



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.320

João Pessoa - Quinta-feira, 04 de Junho de 2009

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. José Roseno Neto

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho

Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 882/2009

João Pessoa, 02 de junho de 2009.
A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra “C” da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a Resolução nº 14/2009, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no 1º Caderno do D.J., edição de 15 de maio do corrente ano,

R E S O L V E designar, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas nos dias úteis, durante o mês de junho de 2009, da seguinte forma:

1ª REGIÃO - JOÃO PESSOA, CABEDELO, BAYEUX e SANTA RITA	
DIAS	PLANTONISTA
02,03 e 04/06/09	- Drª Maria das Graças de Azevedo Santos (4ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital)
08, 09 e 10/06/09	- Drª Nara Elizabeth Torres de Souza Lemos (5ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital)
15, 16 e 17/06/09	- Dr. Luiz Williams Aires Urquiza (6ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital)
18, 25 e 29/06/09	- Drª Tatjana Mª do Nascimento Lemos (7ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital)
30/06, 01e 02/07/09	- Drª Ana Lúcia Torres de Oliveira (8ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital)

2ª REGIÃO - ALHANDRA, CAAPORÁ, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARAÚ, LUCENA, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO E SAPÉ	
DIAS	PLANTONISTA
02,03 e 04/06/09	- Dr. Ismael Vidal Lacerda (Promotoria de Justiça da Comarca de Gurinhém)
08, 09 e 10/06/09	- Dr. Edjaciir Luna da Silva (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabaiana)
15, 16 e 17/06/09	- Drª Ilciléia Cruz de Souza Neves (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabaiana)
18, 25 e 29/06/09	- Dr. Antônio Barros Pontes Neto (Promotoria de Justiça da Comarca de Jacaraú)
30/06, 01e 02/07/09	- Dr. Manoel Henrique Serejo Silva (Promotoria de Justiça da Comarca de Lucena)

3ª REGIÃO - CAMPINA GRANDE	
DIAS	PLANTONISTA
02,03 e 04/06/09	- Dr. Berlino Estrela de Oliveira (4ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca C. Grande)
08, 09 e 10/06/09	- Dr. Otacilio Marcus Machado Cordeiro (5ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca C. Grande)
15, 16 e 17/06/09	- Drª Carla Simone Gurgel da Silva (6ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca C. Grande)
18, 25 e 29/06/09	- Dr. Arlindo Almeida da Silva (7ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca C. Grande)
30/06, 01e 02/07/09	- Dr. Ricardo Alex Almeida Moreira (8ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca C. Grande)

4ª REGIÃO - ALGOA GRANDE, ALGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, ESPERANÇA, INGÁ, PICUI, POCINHOS, REMÍGIO E SOLEDADE	
DIAS	PLANTONISTA
02,03 e 04/06/09	- Dr. Newton da Silva Chagas (Promotoria de Justiça da Comarca Barra de Sª Rosa)
08, 09 e 10/06/09	- Dr. Raniere da Silva Dantas (Promotoria de Justiça da Comarca de Cuité) 1ª vara
15, 16 e 17/06/09	- Dr. Raniere da Silva Dantas (Promotoria Juiz. Especial da Comarca de Cuité)
18, 25 e 29/06/09	- Dr. Otacilio Marcus Machado Cordeiro (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Esperança)
30/06, 01e 02/07/09	- Dr. Herbert Vitorino Serafim de Carvalho (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Esperança)

5ª REGIÃO - AROEIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, MONTEIRO, PRATA, QUEIMADAS, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SUMÉ e UMBUZEIRO	
DIAS	PLANTONISTA
02,03 e 04/06/09	- Dr. Diogo D'Arolia Pedrosa Galvão (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Monteiro)
08, 09 e 10/06/09	- Drª Juliana Couto Ramos (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Monteiro)
15, 16 e 17/06/09	- Dr. Alcides Leite de Amorim (Promotoria Juiz. Especial da Comarca de Monteiro)
18, 25 e 29/06/09	- Dr. José Bezerra Diniz (Promotoria de Justiça da Comarca de São João Cariri)
30/06, 01e 02/07/09	- Drª Lúcia Pereira Marsicano (Promotoria de Justiça da Comarca de Serra Branca)

6ª REGIÃO - AGUA BRANCA, CONCEIÇÃO, COREMAS, ITAPORANGA, JUAZEIRINHO, MALTA, PATOS, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTANA DOS GARROTOS, SÃO MAMEDE, SANTA LUZIA, TAPERÓIA e TEIXEIRA	
DIAS	PLANTONISTA
02,03 e 04/06/09	- Drª Judith Mª de Almeida Lemos Evangelista (4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Patos)
08, 09 e 10/06/09	- Dr. Rodrigo Silva Pires de Sá (5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Patos)
15, 16 e 17/06/09	- Drª Joseane dos Santos Amaral (Promotoria 1ª Juiz. Especial da Comarca de Patos)
18, 25 e 29/06/09	- Dr. Rodrigo Silva Pires de Sá (Promotoria 2ª Juiz. Especial da Comarca de Patos)
30/06, 01e 02/07/09	- Drª Jaine Aretakis Cordeiro Didier (Promotoria de Justiça da Comarca de Água Branca)

7ª REGIÃO - BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATALÓ DO ROCHA, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SOUSA e UIRAÚNA	
DIAS	PLANTONISTA
02,03 e 04/06/09	- Drª Fábria Cristina Dantas Pereira (4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sousa)
08, 09 e 10/06/09	- Drª Carmem Eleonora da Silva Perazzo (5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sousa)
15, 16 e 17/06/09	- Drª Paula da Silva Camillo Amorim (Promotoria 1ª Juiz. Especial da Comarca de Sousa)
18, 25 e 29/06/09	- Drª Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra Viegas (Promotoria 2ª Juiz. Especial da Comarca de Sousa)
30/06, 01e 02/07/09	- Dr. Alexandre José Inneu (Promotoria Justiça da Comarca de Bonito de Santa Fé)

8ª REGIÃO - ALAGOINHA ARARA, ARAÇAGI, ARARUNA, BANANEIRAS, BELÉM, CAIÇARA, CACIMBA DE DENTRO, GUARABIRA, MARÍ, PILÕES, PIRIPITUBA, SERRARIA e SOLÁNEA	
DIAS	PLANTONISTA
02,03 e 04/06/09	- Drª Ana Maria Pordeus Gadelha Braga (Promotoria de Justiça da Comarca de Araruna)
08, 09 e 10/06/09	- Dr. Onésimo César Gomes da Silva Cruz (Promotoria de Justiça da Comarca de Bananeiras)
15, 16 e 17/06/09	- Dr. Onésimo César Gomes da Silva Cruz (Promotoria de Justiça da Comarca de Belém)
18, 25 e 29/06/09	- Drª Ana Carolina Coutinho Ramalho Cavalcanti (Promotoria de Justiça da Comarca de Caiçara)
30/06, 01e 02/07/09	- Drª Ana Maria Pordeus Gadelha Braga (Promotoria Justiça da Comarca de Cacimba de Dentro)

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 842/2009 João Pessoa, 29 de maio de 2009. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor SÓCRATES DA COSTA AGRA, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 01/06/09 a 30/06/09, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

PORTARIA No. 027_2009.

O DR. VALBERTO COSME DE LIRA, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência estabelecidas na Lei Federal nº 7.853/89 e,

Considerando que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba);

Considerando ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos a pessoa portadora de deficiência (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 131, I, da Constituição do Estado da Paraíba);

Considerando que a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução nº 217, pela Assembléia Geral Das Nações Unidas, Em Paris, França E A *Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes*, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de dezembro de 1.795, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;

Considerando que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º; art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal);

Considerando que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

Considerando que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º *caput* da Lei Federal nº 7.853/89);

Considerando que a Constituição Federal, no seu artigo 227, § 2º dispõe que a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que o artigo 244 da mesma Carta Magna determina que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, *ex vi* art. 24, XIV da Constituição Federal;

Considerando que determina o artigo 227, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba garantindo assim a integração social do portador de deficiência;

Considerando o advento da Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas

portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em todo território nacional;

Considerando o disposto no Decreto no. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei Federal No 10.098/2000;

Considerando as disposições da Lei Estadual nº 6.083, de 29 de junho de 1995, que estabelece normas para o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público;

Considerando o teor da correspondência remetida a esta Promotoria de Justiça pelo **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, através de seu Presidente, noticiando que o prédio onde funciona o “**ZODIACO DANCING BAR**”, na Avenia Izidro Gomes,63, Tambaú, nesta Capital, não atende às normas de acessibilidade contidas nas legislações federal, estadual e municipal e na NBR 9050/04 da ABNT;

RESOLVE

Instaurar o presente procedimento administrativo para apurar eventual descumprimento às normas que garantem acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência no mencionado prédio, possibilitando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, para adequá-lo às mencionadas normas.

Para tanto, decide:

1. Determinar o registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;

2. Determinar que se expeçam ofícios aos **Drs. PAULO LAÉRCIO VEIRA**, Presidente do **CREA/PB**, **RAIMUNDO GILSON FRADE**, Superintendente da **SUPLAN**, a **Dra. ESTELIZABEL BEZERRA**, Secretária de Planejamento do Município, ao **Ilmo. Sr. Dr. DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI**, Diretor Executivo do **IPHAEP** e ao **Ilmo. Sr. MAJOR WILMAR DIAS DE OLIVEIRA**, Diretor de Atividades Técnicas do **CORPO DE BOMBEIROS DA PMPB**, integrantes da Comissão de Acessibilidade remetendo cópias desta Portaria notificando a instauração do presente procedimento e requisitando ao **DAT/ CORPO DE BOMBEIROS**, informações sobre o Certificado Anual de Aprovação do prédio.

3. Determinar o encaminhamento de cópias da presente Portaria:

a) à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a “Peças Processuais, Artigos e Publicações” no site da Procuradoria Geral de Justiça;

b) ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público para conhecimento;

c) ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;

4. Designo para secretariar este procedimento a servidora **GILMA A. CORREIA**.

João Pessoa, 27 de abril de 2009.

VALBERTO COSME DE LIRA
Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

PORTARIA No. 028_2009.

O DR. VALBERTO COSME DE LIRA, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência estabelecidas na Lei Federal nº 7.853/89 e,

Considerando que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba);

Considerando ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos a pessoa portadora de deficiência (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 131, I, da Constituição do Estado da Paraíba);

Considerando que a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução nº 217, pela Assembléia Geral Das Nações Unidas, Em Paris, França E A *Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes*, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de dezembro de 1.795, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;

Considerando que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º; art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal);

Considerando que compete à União, Estados, Distri-

to Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

Considerando que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º caput da Lei Federal nº 7.853/89);

Considerando que a Constituição Federal, no seu artigo 227, § 2º dispõe que a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que o artigo 244 da mesma Carta Magna determina que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, *ex vi* art. 24, XIV da Constituição Federal;

Considerando que determina o artigo 227, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba garantindo assim a integração social do portador de deficiência;

Considerando o advento da Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em todo território nacional;

Considerando o disposto no Decreto no. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei Federal No 10.098/2000;

Considerando as disposições da Lei Estadual nº 6.083, de 29 de junho de 1995, que estabelece normas para o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público;

Considerando o teor da correspondência remetida a esta Promotória de Justiça pelo **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, através de seu Presidente, noticiando que o prédio onde funciona o " **GOLFINHO BAR E RESTAURANTE**" nesta Capital, não atende às normas de acessibilidade contidas nas legislações federal, estadual e municipal e na NBR 9050/04 da ABNT;

RESOLVE

Instaurar o presente procedimento administrativo para apurar eventual descumprimento às normas que garantem acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência no mencionado prédio, possibilitando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, para adequá-lo às mencionadas normas.

Para tanto, decide:

- Determinar o registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotória de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;
- Determinar que se expeçam ofícios aos **Drs. PAULO LAÉRCIO VEIRA**, Presidente do **CREA/PB**, **RAIMUNDO GILSON FRADE**, Superintendente da **SUPLAN**, a **Dra. ESTELIZABEL BEZERRA**, Secretária de Planejamento do Município, ao **Ilmo. Sr. Dr. DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI**, Diretor Executivo do **IPHAEP** e ao **Ilmo. Sr. MAJOR WILMAR DIAS DE OLIVEIRA**, Diretor de Atividades Técnicas do **CORPO DE BOMBEIROS DA PMPB**, integrantes da Comissão de Acessibilidade remetendo cópias desta Portaria noticiando a instauração do presente procedimento e requisitando ao **CAT/CORPO DE BOMBEIROS**, informações sobre o Certificado Anual de Aprovação do prédio.
- Determinar o encaminhamento de cópias da presente Portaria:

- à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a "Peças Processuais, Artigos e Publicações" no site da Procuradoria Geral de Justiça;
- ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público para conhecimento;
- ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;
- Designo para secretariar este procedimento o servidor **JOSUÉ DIAS DE OLIVEIRA FILHO**.

VALBERTO COSME DE LIRA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

PORTARIA No. 029_2009.

O DR. VALBERTO COSME DE LIRA, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência estabelecidas na Lei Federal nº 7.853/89 e,

Considerando que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba);

Considerando ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos a pessoa portadora de deficiência (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 131, I, da Constituição do Estado da Paraíba);

Considerando que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução nº 217, pela Assembléia Geral Das Nações Unidas, Em Paris, França E A **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de dezembro de 1.795, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;

Considerando que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º; art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal);

Considerando que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

Considerando que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º caput da Lei Federal nº 7.853/89);

Considerando que a Constituição Federal, no seu artigo 227, § 2º dispõe que a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que o artigo 244 da mesma Carta Magna determina que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, *ex vi* art. 24, XIV da Constituição Federal;

Considerando que determina o artigo 227, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba garantindo assim a integração social do portador de deficiência;

Considerando o advento da Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em todo território nacional;

Considerando o disposto no Decreto no. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei Federal No 10.098/2000;

Considerando as disposições da Lei Estadual nº 6.083, de 29 de junho de 1995, que estabelece normas para o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público;

Considerando o teor da correspondência remetida a esta Promotória de Justiça pelo **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, através de seu Presidente, noticiando que o prédio onde funciona o " **INCÓGNITO DANCING BAR**" nesta Capital, não atende às normas de acessibilidade contidas nas legislações federal, estadual e municipal e na NBR 9050/04 da ABNT;

RESOLVE

Instaurar o presente procedimento administrativo para apurar eventual descumprimento às normas que garantem acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência no mencionado prédio, possibilitando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, para adequá-lo às mencionadas normas.

Para tanto, decide:

- Determinar o registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotória de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;
- Determinar que se expeçam ofícios aos **Drs. PAULO LAÉRCIO VEIRA**, Presidente do **CREA/PB**, **RAIMUNDO GILSON FRADE**, Superintendente da **SUPLAN**, a **Dra. ESTELIZABEL BEZERRA**, Secretária de Planejamento do Município, ao **Ilmo. Sr. Dr. DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI**, Diretor Executivo do **IPHAEP** e ao **Ilmo. Sr. MAJOR WILMAR DIAS DE OLIVEIRA**, Diretor de Atividades Técnicas do **CORPO DE BOMBEIROS DA PMPB**, integrantes da Comissão de Acessibilidade remetendo cópias desta Portaria noticiando a instauração do presente procedimento e requisitando ao **CAT/CORPO DE BOMBEIROS**, informações sobre o Certificado Anual de Aprovação do prédio.
- Determinar o encaminhamento de cópias da presente Portaria:

- à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a "Peças Processuais, Artigos e Publicações" no site da Procuradoria Geral de Justiça;
- ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público para conhecimento;
- ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;
- Designo para secretariar este procedimento a servidora **GILMA A. CORREIA**.

VALBERTO COSME DE LIRA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

PORTARIA No. 030_2009.

O DR. VALBERTO COSME DE LIRA, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência estabelecidas na Lei Federal nº 7.853/89 e,

Considerando que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba);

Considerando ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos a pessoa portadora de deficiência (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 131, I, da Constituição do Estado da Paraíba);

Considerando que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução nº 217, pela Assembléia Geral Das Nações Unidas, Em Paris, França E A **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de dezembro de 1.795, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;

Considerando que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º; art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal);

Considerando que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

Considerando que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º caput da Lei Federal nº 7.853/89);

Considerando que a Constituição Federal, no seu artigo 227, § 2º dispõe que a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que o artigo 244 da mesma Carta Magna determina que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, *ex vi* art. 24, XIV da Constituição Federal;

Considerando que determina o artigo 227, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba garantindo assim a integração social do portador de deficiência;

Considerando o advento da Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em todo território nacional;

Considerando o disposto no Decreto no. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei Federal No 10.098/2000;

Considerando as disposições da Lei Estadual nº 6.083, de 29 de junho de 1995, que estabelece normas para o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público;

Considerando o teor da correspondência remetida a esta Promotória de Justiça pelo **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, através de seu Presidente, noticiando que o prédio onde funciona o " **MARINAS BAR E RESTAURANTE**", nesta Capital, não atende às normas de acessibilidade contidas nas legislações federal, estadual e municipal e na NBR 9050/04 da ABNT;

RESOLVE

Instaurar o presente procedimento administrativo para apurar eventual descumprimento às normas que garantem acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência no mencionado prédio, possibilitando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, para adequá-lo às mencionadas normas.

Para tanto, decide:

- Determinar o registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotória de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;
- Determinar que se expeçam ofícios aos **Drs. PAULO LAÉRCIO VEIRA**, Presidente do **CREA/PB**, **RAIMUNDO GILSON FRADE**, Superintendente da **SUPLAN**, a **Dra. ESTELIZABEL BEZERRA**, Secretária de Planejamento do Município, ao **Ilmo. Sr. Dr. DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI**, Diretor Executivo do **IPHAEP** e ao **Ilmo. Sr. MAJOR WILMAR DIAS DE OLIVEIRA**, Diretor de Atividades Técnicas do **CORPO DE BOMBEIROS DA PMPB**, integrantes da Comissão de Acessibilidade remetendo cópias desta Portaria noticiando a instauração do presente procedimento e requisitando ao **CAT/CORPO DE BOMBEIROS**, informações sobre o Certificado Anual de Aprovação do prédio.
- Determinar o encaminhamento de cópias da presente Portaria:

- à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a "Peças Processuais, Artigos e Publicações" no site da Procuradoria Geral de Justiça;
- ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público para conhecimento;
- ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;
- Designo para secretariar este procedimento o servidor **JOSUÉ DIAS DE OLIVEIRA FILHO**.

VALBERTO COSME DE LIRA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

PORTARIA Nº. 031_2009.

O DR. VALBERTO COSME DE LIRA, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência estabelecidas na Lei Federal nº 7.853/89 e,

Considerando que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba);

Considerando ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos a pessoa portadora de deficiência (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 131, I, da Constituição do Estado da Paraíba);

Considerando que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução nº 217, pela Assembléia Geral Das Nações Unidas, Em Paris, França E A **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de dezembro de 1.795, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;

Considerando que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º; art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal);

Considerando que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

Considerando que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º caput da Lei Federal nº 7.853/89);

Considerando que a Constituição Federal, no seu artigo 227, § 2º dispõe que a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que o artigo 244 da mesma Carta Magna determina que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, *ex vi* art. 24, XIV da Constituição Federal;

Considerando que determina o artigo 227, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba garantindo assim a integração social do portador de deficiência;

Considerando o advento da Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em todo território nacional;

Considerando o disposto no Decreto no. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei Federal No 10.098/2000;

Considerando as disposições da Lei Estadual nº 6.083, de 29 de junho de 1995, que estabelece normas para o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público;

Considerando o teor da correspondência remetida a esta Promotória de Justiça pelo **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, através de seu Presidente, noticiando que os prédios onde funcionam unidades da " **REDE DE SUPERMERCADOS BEM MAIS**", na rua Francisco Porfírio Ribeiro, 2469, Mangabeira e na Avenida Cruz das Armas, 692, bairro de igual denominação, nesta Capital, não atendem às normas de acessibilidade contidas nas legislações federal, estadual e municipal e na NBR 9050/04 da ABNT;

RESOLVE

Instaurar o presente procedimento administrativo para apurar eventual descumprimento às normas que garantem acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência nos mencionados prédios, possibilitando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, para adequá-lo às mencionadas normas.

Para tanto, decide:

- Determinar o registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotória de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;
- Determinar que se expeçam ofícios aos **Drs. PAULO LAÉRCIO VEIRA**, Presidente do **CREA/PB**, **RAIMUNDO GILSON FRADE**, Superintendente da **SUPLAN**, a **Dra. ESTELIZABEL BEZERRA**, Secretária de Planejamento do Município, ao **Ilmo. Sr. Dr. DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI**, Diretor Executivo do **IPHAEP** e ao **Ilmo. Sr. MAJOR WILMAR DIAS DE OLIVEIRA**, Diretor de Atividades Técnicas do **CORPO DE BOMBEIROS DA PMPB**, integrantes da Comissão de Acessibilidade remetendo cópias desta Portaria noticiando a instauração do presente procedimento e requisitando ao **CAT/CORPO DE BOMBEIROS**, informações sobre o Certificado Anual de Aprovação dos prédios.
- Determinar o encaminhamento de cópias da presente Portaria:

- à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a "Peças Processuais, Artigos e Publicações" no site da Procuradoria Geral de Justiça;
- ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público para conhecimento;
- ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;

GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

4. Designo para secretariar este procedimento a servidora **GILMA A. CORREIA**.
João Pessoa, 27 de abril de 2009.
VALBERTO COSME DE LIRA
Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

PORTARIA No. 032_2009.

O DR. VALBERTO COSME DE LIRA, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência estabelecidas na Lei Federal nº 7.853/89 e,

Considerando que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba);

Considerando ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos a pessoa portadora de deficiência (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 131, I, da Constituição do Estado da Paraíba);

Considerando que a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução nº 217, pela Assembleia Geral Das Nações Unidas, Em Paris, França E A *Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes*, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de dezembro de 1.795, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;

Considerando que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º; art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal);

Considerando que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

Considerando que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º *caput* da Lei Federal nº 7.853/89);

Considerando que a Constituição Federal, no seu artigo 227, § 2º dispõe que a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que o artigo 244 da mesma Carta Magna determina que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, *ex vi* art. 24, XIV da Constituição Federal;

Considerando que determina o artigo 227, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba garantindo assim a integração social do portador de deficiência;

Considerando o advento da Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em todo território nacional;

Considerando o disposto no Decreto no. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei Federal No 10.098/2000;

Considerando as disposições da Lei Estadual nº 6.083, de 29 de junho de 1995, que estabelece normas para o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público;

Considerando o teor da correspondência remetida a esta Promotoria de Justiça pelo **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, através de seu Presidente, noticiando que prédios onde funcionam unidades da "REDE DE SUPERMERCADOS SMART" nesta Capital, não atendem às normas de acessibilidade contidas nas legislações federal, estadual e municipal e na NBR 9050/04 da ABNT;

RESOLVE

Instaurar o presente procedimento administrativo para apurar eventual descumprimento às normas que garantem acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência nos mencionados prédios, possibilitando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, para adequá-lo às mencionadas normas.

Para tanto, decide:

1. Determinar o registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;
2. Determinar que se expeçam ofícios aos **Drs. PAULO LAÉRCIO VEIRA**, Presidente do **CREA/PB**, **RAIMUNDO GILSON FRADE**, **Superintendente da SUPLAN**, a **Dra. ESTELIZABEL BEZERRA**, Secretária de Planejamento do Município, ao Ilmo. Sr. **Dr. DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI**, Diretor Executivo do IPHAEP e ao Ilmo. Sr. **MAJOR WILMAR DIAS DE OLIVEIRA**, Diretor de Atividades Técnicas do **CORPO DE BOMBEIROS DA PMPB**, integrantes da Comissão de Acessibilidade remetendo cópias desta Portaria noticiando a instauração do presente procedimento e requisitando ao **DAT/ CORPO DE BOMBEIROS**, informações sobre os Certificados Anual de Aprovação dos prédios.
3. Determinar o encaminhamento de cópias da presente Portaria:

a) à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a "Peças Processuais, Artigos e Publicações" no site da Procuradoria Geral de Justiça;

b) ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público para conhecimento;

c) ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;

4. Designo para secretariar este procedimento o servidor **JOSUÉ DIAS DE OLIVEIRA FILHO**.

João Pessoa, 27 de abril de 2009.

VALBERTO COSME DE LIRA
Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

PORTARIA No. 041_2009.

O DR. VALBERTO COSME DE LIRA, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência estabelecidas na Lei Federal nº 7.853/89 e,

Considerando que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba);

Considerando ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos a pessoa portadora de deficiência (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 131, I, da Constituição do Estado da Paraíba);

Considerando que a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução nº 217, pela Assembleia Geral Das Nações Unidas, Em Paris, França E A *Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes*, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de dezembro de 1.795, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;

Considerando que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º; art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal);

Considerando que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

Considerando que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º *caput* da Lei Federal nº 7.853/89);

Considerando que a Constituição Federal, no seu artigo 227, § 2º dispõe que a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que o artigo 244 da mesma Carta Magna determina que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, *ex vi* art. 24, XIV da Constituição Federal;

Considerando que determina o artigo 227, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba garantindo assim a integração social do portador de deficiência;

Considerando o advento da Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em todo território nacional;

Considerando o disposto no Decreto no. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei Federal No 10.098/2000;

Considerando as disposições da Lei Estadual nº 6.083, de 29 de junho de 1995, que estabelece normas para o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público;

Considerando o teor de denúncia chegada a esta Promotoria de Justiça, noticiando que o prédio onde funciona o " **SUPERMERCADO EXTRA**", na Avenida Epitácio Pessoa, nesta Capital, não atendem às normas de acessibilidade contidas nas legislações federal, estadual e municipal e na NBR 9050/04 da ABNT;

RESOLVE

Instaurar o presente procedimento administrativo para apurar eventual descumprimento às normas que garantem acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência nos mencionados prédios, possibilitando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, para adequá-lo às mencionadas normas.

Para tanto, decide:

1. Determinar o registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;
2. Determinar que se expeçam ofícios aos **Drs. PAULO LAÉRCIO VEIRA**, Presidente do **CREA/PB**, **RAIMUNDO GILSON FRADE**, **Superintendente da SUPLAN**, a **Dra. ESTELIZABEL BEZERRA**, Secretária de Planejamento do Município, ao Ilmo. Sr. **Dr. DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI**, Diretor Executivo do IPHAEP e ao Ilmo. Sr. **MAJOR WILMAR DIAS DE OLIVEIRA**, Diretor de Atividades Técnicas do **CORPO DE BOMBEIROS DA PMPB**, integrantes da **Comissão de Acessibilidade**, remetendo cópias desta Portaria noticiando a instauração do presente procedimento e requisitando ao **DAT/ CORPO DE BOMBEIROS**, informações sobre o Certificado Anual de Aprovação do prédio.
3. Determinar o encaminhamento de cópias da presente Portaria:

a) à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a "Peças Processuais, Artigos e Publicações" no site da Procuradoria Geral de Justiça;

b) ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público para conhecimento;

c) ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;

4. Designo para secretariar este procedimento o servidor **JOSUÉ DIAS DE OLIVEIRA FILHO**.

5. Determinar a notificação do Representante legal do aludido Supermercado para que, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça o seguinte:

- a) Quantas vagas há no(s) estacionamento(s) da empresa?
- b) Quantas vagas são sinalizadas e destinadas às pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiências?
- c) As vagas encontram-se devidamente sinalizadas?
- d) Há fiscalização por parte da empresa para que seja respeitada a ocupação das vagas?
- e) Quantos caixas de atendimento existem ?
- f) Quantos caixas são destinados e sinalizados para o atendimento prioritário?
- g) Quantos caixas são adaptados (segundo a NBR 9050/2004 da ABNT) para o atendimento a usuários de cadeiras de rodas ?

João Pessoa, 14 de maio de 2009.

VALBERTO COSME DE LIRA
Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

OAB
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAIBA
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO

Proc. 20112/2008 - TED

Representante: PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA – 1º TRIBUNAL DE JÚRI

Representado: Dr. C. A. R. OAB-PB Nº7422

Relator: ANTONIO LAURINDO PAREIRA

Revisor: AGOSTINHO ALBÉRIO FERNANDES DUARTE

ACÓRDÃO Nº 002/2009

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – ADMISSIBILIDADE – ADVOGADO – PRÁTICA DE HOMICÍDIO – CONDENAÇÃO POR TRIBUNAL DE JÚRI COM TRÂNSITO EM JULGADO – CRIME INFAMANTE – INFRAÇÃO DISCIPLINAR – MATERIALIZAÇÃO – EXPULSÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação disciplinar, em que é representante o Poder Judiciário da Paraíba – 1º Tribunal de Júri da Capital, e representado o bel. C. A. R. R., inscrito na OAB-PB sob n. 7422.

DECIDEM os membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, por MAIORIA, julgar procedente a representação para aplicar a pena de EXCLUSÃO ao bel. C. A. R. R., identificado nos autos, com fundamento no art. 38, II, da lei 8.906/94.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2009.

AGOSTINHO ALBÉRIO FERNANDES DUARTE
Relator para acórdão

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Ministério Público Da União
Ministério Público Do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região
(PARAÍBA)

PORTARIA PRT13/SEDE/DP Nº 44, de 1º de junho de 2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por seu Procurador infra-assinado, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, 6º, III e VII, "d", e 84, II, da Lei Complementar nº 75/93, 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e 1º e 2º, § 10, da Resolução CSMPT nº 69/2007,

RESOLVE converter, em inquérito civil, o Procedimento Preparatório nº 032/2009¹, que tem como objeto a **apuração** da possível prática, pela **MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, dos seguintes ilícitos: 1. não-fornecimento das guias necessárias à percepção de seguro-desemprego por trabalhadores dispensados sem justa causa; 2. pagamento incorreto das verbas rescisórias devidas a ex-empregados; 3. prorrogação irregular da jornada normal; 4. não-pagamento de horas extras.

Publique-se na imprensa oficial e no sítio da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (www.prt13.mpt.gov.br).

Afixe-se no quadro próprio por trinta dias (Resolução CSMPT nº 69/2007, art. 7º, § 2º, II, c/c o art. 4º, VI).

Registre-se e autue-se (Resolução CSMPT nº 69/2007, arts. 2º, § 8º, e 4º, *caput*).

Após, **aguarde-se** por 60 (sessenta) dias resposta da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA Procurador do Trabalho (Footnotes)¹ Instaurado com base em denúncia anônima (autuada em 04.02.2009).

Ministério Público Da União
Ministério Público Do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região
(PARAÍBA)

PORTARIA PRT13/SEDE/DP Nº 46, de 1º de junho de 2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por seu Procurador infra-assinado, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, 6º, III e VII, "d", e 84, II, da Lei Complementar nº 75/93, 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e 1º e 2º, § 10, da Resolução CSMPT nº 69/2007,

RESOLVE converter, em inquérito civil, o Procedimento Preparatório nº 272/2008¹, que tem como objeto a **apuração** da possível prática, pela **F. S. VASCONCELOS & CIA LTDA**, dos seguintes ilícitos: 1. prorrogação irregular da jornada normal; 2. não-pagamento de horas extras; 3. trabalho em domingos e feriados.

Publique-se na imprensa oficial e no sítio da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (www.prt13.mpt.gov.br).

Afixe-se no quadro próprio por trinta dias (Resolução CSMPT nº 69/2007, art. 7º, § 2º, II, c/c o art. 4º, VI).

Registre-se e autue-se (Resolução CSMPT nº 69/2007, arts. 2º, § 8º, e 4º, *caput*).

MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA Procurador do Trabalho (Footnotes)¹ Instaurado com base em denúncia formulada pelo Sr. Josildo Alves da Silva (autuada em 17.09.2008)

EDITAIS PARTICULARES

4ª VARA DA SECAO JUDICIARIA DA PARAIBA

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO Nº EDI.0004.000009-0/2009

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 00.0037271-4 - Classe: 98

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADOS: CONSTRUTORA GERVAL COM. REP. LTDA E OUTROS, VANESSA DE MELO PIMENTEL DOWSLEY, HERVAL COELHO TEIXEIRA NETO, ROSELENE FREITAS BARROS TEIXEIRA, MARCIO DE MOURA MACHADO, GERALDO NILO XAVIER CAMARA
Datas 1º Leilão - 28/07/2009, a partir das 09:00 horas
2º Leilão - 07/08/2009, a partir das 09:00 horas.
Auditorio da Justica Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/n Local º, Liberdade, C. Grande/PB. Fones: (83) 2101-9132.

O DOUTOR EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO, Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, no use de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem, que a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, levará a venda em arrematação pública, nas datas, local e sob condições adiante descritas, as bens penhorados na ação supracitada:

DATA: 1º. Leilão: 28/07/2009, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao valor da avaliação.
2º. Leilão: 07/08/2009, no mesmo horário, por qualquer preço, desde que nao seja considerado preco vil por este Juizo.
LOCAL: Auditorio da Justica Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, Camping Grande/PB - Fone: (83) 2101- 9132.
ADVERTÊNCIAS

1. Quem estiver interessado em adquirir este bem imóvel, ora levado à leilão, em prestações, poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) a vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

2. Ficam intimados pelo presente Edital o(s) Sr(s) Executado(s) e cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como o(s) credor(es) hipotecário(s), o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução, caso não tenham sido endossados para intimação pessoal, acerca do leilão designado.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

IMÓVEL	
LOTE	I
PROCESSO(S) CLASSE	00.0037271-4 98 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO	CONSTRUTORA GERVAL COM. REP. LTDA E OUTROS
CPF/CNPJ	40946162/0001-31
DEPOSITARIO	MÁRCIO DE MOURA MACHADO
LOCALIZAÇÃO DO BEM	RUA MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, 159, CATOLÉ
RECURSO	NÃO HÁ RECURSO PENDENTE
ONUS/PENHORA	HIPOTECADO À CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PARCELAMENTO	AUTORIZADO
BEM(S) PENHORADO(S):	
UM APARTAMENTO RESIDENCIAL NO 301, BLOCO 03, QUADRA B, DO CONJUNTO ANTONIO FRANCISCO DO BU. (DU BU VII), CONTENDO SALA AMPLA, 02(DOIS) QUARTOS, SENDO UM SUÍTE, COZINHA, WC SOCIAL VARANDA, COM ÁREA CONSTRUIDA DE 61,79 M2, HIPOTECADO À CEF E REGISTRADO SOB O Nº R-11, 39.627 em 06/02/1992, fls. 231,Livro 2-E-R	R\$ 37.000,00
AVALIÇÃO DO LOTE	R\$ 37.000,00

CONSIDERAÇÕES FINAIS
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e possíveis credores e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido a presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado em resumo pelo menos uma vez em jornal local de ampla circulação, na forma do art. 687, cabeça, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 14 de abril de 2009. Eu, JOSÉ DAVID VIEIRA MOTH, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor de Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo, de ordem do MM. Juiz Federal.
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES Diretor de Secretaria da 4ª Vara

PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DA PARAÍBA
JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
Fórum Des. Mário Moacyr Porto, 532, Centro,
João Pessoa – PB

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. JOÃO BENEDITO DA SILVA, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo INTIMA o executado **NORCABOS TELECOM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 28.277.254/0001-66**, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PERDAS E DANOS em face da Execução**, processo nº 200 2002 381 278 – 3, em que é exequente **NORDIFE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, e executado **NORCABOS TELECOM LTDA.**, tendo por finalidade intimar o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia R\$8.502,56 (oito mil, quinhentos e dois reais, cinqüenta e seis centavos); o prazo do edital correrá em cartório, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Visitos, etc. ...Intime-se a NORCABOS, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para efetuar o pagamento, conforme despacho de fls. 261... João Pessoa, 19 de maio de 2009. João Benedito da Silva – Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. CUMpra-SE: DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca da Capital do Estado da Paraíba, aos 26 de maio de 2009. Eu, Viviana de Lourdes Coutinho de Holanda Gomes, técnica judiciária do Cível que o digitei e subscrevi.

JOÃO BENEDITO DA SILVA
JUÍZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Exma. Dra. MARIA DOS REMÉDIOS PODEUS PEDROSA SARMENTO – JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE SOUSA, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, souberem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o executado **FRANCISCO BATISTA DE SOUSA** que contra ele é movida a Execução Forçada, autos nº **037.2005.001.585-0**, promovida pelo **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**. Havendo informações nos autos que o executado encontra-se *atualmente em lugar incerto e não sabido*. E, determinou a MM Juíza a expedição do presente edital pelo qual fica o senhor **FRANCISCO BATISTA DE SOUSA**, brasileiro, casado, CPF nº 675.278.684-49, filho de Delmiro Pereira de Sousa e de Alzira Batista de Sousa, devidamente **INTIMADO** para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o bem penhorado às fls. 73, dos autos, concernente a 01 (um) torno mecânico, modelo Nardini, DT 650/2200 mm.

Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 29 de abril de 2009. Eu, Israel de Souza Filho, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevo.

MARIA DOS REMÉDIOS PORDEUS PEDROSA SARMENTO
JUIZA DE DIREITO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2009.000054

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 28/05/2009 10:57

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 2005.82.00.009394-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO) x AGICAM - AGROINDUSTRIA DO CAMARATUBA S/A (Adv. FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS, LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO). 2- Intimem-se as partes da data marcada (fls. 196) para o início do exame pericial (04/junho/2009) devendo o Expropriante INCRA providenciar a presença de um representante, bem como a comunicação aos ocupantes do imóvel, conforme requerido (fls. 196).

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 2000.82.00.005473-0 DAMIANA MACHADO DE SOUZA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ...4. Isto posto, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição e Registro para anotação da nova procuração anteriormente referida (fls. 234), com a consequente exclusão, do termo de autuação, dos antigos representantes processuais não constantes desse último instrumento de mandato. 5. Vista ao(s) antigo(s) patrono(s) da causa sobre a nova procuração juntada aos autos.

3 - 2002.82.00.000513-2 MARIA ESTELINA FERREIRA SA (Adv. MARTA REJANE NOBREGA, JOSE ALVES FORMIGA) x ANTONIO ALMEIDA SA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 2. Inicialmente, defiro o pedido de habilitação de MARIA ESTELINA FERREIRA SA, viúva do autor falecido por morte, conforme documento (fls. 248). 3. De outra parte, a determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-

somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido exposto do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Isto posto, concedo vista dos autos para que o(a)(s) credor(a)(s) requeira(m) o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, podendo o demonstrativo fazer parte da petição da execução ou ser apresentado em anexo...

4 - 2007.82.00.000218-9 EDIVALDO FRANCISCO DA COSTA E OUTROS (Adv. ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA, FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA, PEDRO AURELIO GARCIA DE SA, ANNA CARLA LOPES C. LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4. Isto posto, concedo vista dos autos para que o(a)(s) credor(a)(s) Autores requeira(m), no prazo de 15 (quinze), o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, podendo o demonstrativo fazer parte da petição da execução ou ser apresentado em anexo. 5. Apresentado o requerimento de cumprimento do julgado do título judicial, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante de complementação das custas processuais, cite-se o(a) devedor(a) (Fazenda Pública) para opor embargos no prazo legal ou para informar se concorda com os cálculos apresentados pelo(a)(s) exequente(s). 6. Certificado o não-oferecimento de embargos ou havendo concordância do(a) devedor(a) com o valor objeto da execução, requirite-se o pagamento por intermédio do Presidente do TRF 5ª Região, ex vi do mesmo CPC, art. 730, I. 7. Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 8. Não sendo promovida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento para fins de execução, enquanto não prescrito o título executivo.

5 - 2008.82.00.008136-7 MARIA JOSELDA HENRIQUE PICADO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Campus Universitário de João Pessoa) (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). 2- Tendo em vista a decisão proferida na MCPL 2243 - PB (fls. 92/100), defiro o pedido (fls. 78/90) de suspensão desta execução até ulterior decisão do Eg. TRF da 5ª Região.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

6 - 2008.82.00.002641-1 UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA E OUTROS (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

7 - 2008.82.00.007403-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)) x GLAUCIA PEREIRA CAVALCANTI DE MELO E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, SABRINA PEREIRA MENDES). ... 11. Isto posto, fundamentado no art. 269, II, e 741 e segs., do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pela UNIÃO em desfavor de GLAUCIA PEREIRA CAVALCANTI DE MELO, HELIO PAIVA DE MAGALHÃES, HIDERALDO DAYAN SOARES GOUVEIA, IRIS MARTINS COSTA FERREIRA SILVA, JOÃO ALVES DE ANDRADE e JOÃO BATISTA DANTAS DA SILVA e fixo o valor de crédito exequendo em R\$ 64.354,52 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), em junho/2006 (data da execução), que atualizado para março/2009 corresponde a R\$ 66.257,96 (sessenta e seis mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme cálculos (fls. 82/88) da contadoria. 12. Em razão da sucumbência mínima da embargante em relação à dimensão econômica pretendida, condeno a parte embargada a pagar-lhe honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada crédito, considerado individualmente, ex vi do CPC, art. 20, § 3º, valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. 13. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 82/88) da contadoria para os autos principais, com a devida certificação em ambos os feitos.

8 - 2008.82.00.007442-9 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS, GEORGIANA COUTINHO GUERRA) x ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO-ME (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA). ... 4. - vista às partes no prazo de 72 (setenta e duas) horas (informações da contadoria)...

9 - 2009.82.00.002402-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GENEZIO FERNANDES VIEIRA) x JOSE FERNANDO DE ARAUJO (Adv. GEORGE VENTURA MORAIS, GLAUCO DA SILVA CAMPOS, JOAO BRITO DE GOIS FILHO, EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

10 - 2009.82.00.003070-4 ESTADO DA PARAIBA (Adv. RENAN DE VASCONCELOS NEVES) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA, PABLO DAYAN TARGINO BRAGA). 2- Recebo os

embargos. 3- Suspendo a execução. 4- Intime-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugná-los.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

11 - 95.0004094-8 LINDEMBERG DE PAIVA BRONZEADO (Adv. DINA RAULINO BRONZEADO, VANDA ARAUJO FREIRE) x LINDEMBERG DE PAIVA BRONZEADO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ... 8. Isto posto, determino ao A. que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos os analíticos que serviram de base para elaboração dos seus cálculos (fls. 242/246), sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. (fls. 228/235).

12 - 97.0006762-9 SERGIO FLAVIO CAVALCANTI FAGUNDES E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... 7. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de SÉRGIO FLÁVIO CAVALCANTI FAGUNDES e ABELARDO AIRES DE ALBUQUERQUE e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 8. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente à CEF, devendo ser comprovado que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

13 - 97.0009574-6 ANTONIO MACARIO DE MELO E OUTROS (Adv. JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA, HARLEY HANDEBERG MEDEIROS CORDEIRO) x HELIO BATISTA DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ... 10. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 267, IV, c/c art. 598, declaro extinto o feito em relação ao A. ROSENI LUCENA DE FARIAS, último remanescente no feito, por falta de pressuposto de constituição e validade do processo. 11. Por outro lado, indefiro o pedido formulado (fls. 358) pelo patrono dos AA. de remessa dos autos à Assessoria Contábil, sob alegação de impossibilidade de elaboração da memória de cálculos referentes à execução dos honorários, em virtude do estado de pobreza do AA., posto que seriam estes os enquadrados na condição de necessitados, conforme previsto na Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único, e não o(a) requerente, advogado(a), que patrocina várias causas na Justiça Federal. 12. Assim sendo, cumpra a Secretaria o item 26 da decisão (fls. 348). 13. Após o trânsito em julgado deste decisum e o do decurso do prazo estabelecido no item 26 da decisão (fls. 348), arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

14 - 99.0010932-5 LUIZ CARLOS BARROS E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ... 14. Isto posto, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, e 158, parágrafo único, do CPC, e na LC nº 110/2001, art. 7º, reconheço haver sido satisfeita a obrigação de fazer em favor de MARIA DAS GRAÇAS COSTA, reconheço a falta de interesse da A. MARIA DO SOCORRO CARLOS DE ALBUQUERQUE, em face da satisfação da obrigação de fazer em outro feito Proc. nº 95.3313-5 (2ª Vara/PB) e homologo a transação havida entre SEVERINO PEDRO DA COSTA e a CEF (fls. 190) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando satisfeita a obrigação de fazer. 15. Autorizo a CEF a liberar ao credor LUIZ CARLOS BARROS o valor depositado a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 161/162) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte do A., junto à CEF, dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. 16. Quanto à divergência de cálculos suscitada pelo A. LUIZ CARLOS BARROS, determino ao referido credor que apresente memória discriminada de cálculo informando circunstanciadamente o montante (resíduo) que entende devido (cf. item 06, supra), inclusive a base de cálculo adotada, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R.. 17. Prazo de 10(dez) dias. 18. O feito prossegue apenas em relação ao A. LUIZ CARLOS BARROS, conforme item 16, supra.

15 - 2000.82.00.009166-0 ERILENE DE SOUZA MATIAS (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x ERILENE DE SOUZA MATIAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 7. Isto posto, nos termos do CPC, arts. 475-L e 475-M, § 3º, acolho a impugnação apresentada pela CEF (fls. 141/143) e declaro extinta a execução dos honorários advocatícios (fls. 127/130), por inexigibilidade do título executivo judicial nessa parte. 8. Fica a R. CEF autorizada a reverter, com a devida movimentação, o saldo da conta de garantia da impugnação (fls. 143) em renda da própria CEF/FGTS. 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

16 - 2003.82.00.002492-1 JERRONE SPINELLY DA SILVA (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, HERBERT CAETANO BARRETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 2-Vista ao exequente da petição da CEF (fls.143/145). 3-Prazo de 05 (cinco) dias. 3-Em seguida, havendo concordância do exequente, ou decorrido o prazo in albis expeçam-se os Alvarás para levantamento do valor da execução em favor do Autor e de seu patrono.

17 - 2003.82.00.003614-5 HELENA FERREIRA PAIVA E OUTROS (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ... 6. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de HELENA FERREIRA PAIVA e SEVERINO LUIZ DA SILVA., úl-

timos remanescentes no feito e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 7. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente à CEF, devendo ser comprovado que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

18 - 2003.82.00.009884-9 FRANCISCO EDUARDO DE LEMOS NUNES REGO (Adv. PAULO GERMANO P. SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 8. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 170/171) e, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação (planos econômicos e juros progressivos) em favor do A. FRANCISCO EDUARDO DE LEMOS NUNES REGO e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 9. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente ao banco depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

19 - 2005.82.00.004529-5 NABAL GOMES BARRETO E OUTROS (Adv. MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 14. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a impugnação apresentada pela CEF (fls. 144/149) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar (fls. 148), referente ao pagamento de honorários advocatícios, restando desconsiderada a diferença ínfima encontrada na planilha de cálculos anteriormente referida. 15. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 16. Após o decurso do prazo legal, autorizo a CEF a liberar ao patrono dos autores, que apresentar certidão da Secretaria da Vara, o montante/percentual de 100% (cem por cento) dos depósitos realizados através da Autorização de Pagamento-AP (fls. 148), obviamente se o correspondente montante ainda não houver sido levantado pelo respectivo credor dos honorários. 17. Também após o decurso do prazo legal, fica a CEF autorizada a reverter para o FGTS, com a devida movimentação, o saldo total da conta de garantia da impugnação (fls. 149). 18. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

20 - 2005.82.00.004532-5 MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 14. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho as impugnações apresentadas pela CEF (fls. 103/106 e 138/141) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar (fls. 108 e 148), referente ao pagamento de honorários advocatícios, restando desconsiderada a diferença ínfima encontrada na planilha de cálculos anteriormente referida. 15. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 16. Após o decurso do prazo legal, autorizo a CEF a liberar ao patrono dos autores, que apresentar certidão da Secretaria da Vara, o montante/percentual de 100% (cem por cento) dos depósitos realizados através da(s) Autorização(coes) de Pagamento-AP(s) (fls. 108 e 148), obviamente se o correspondentes montantes ainda não houverem sido levantados pelo respectivo credor dos honorários. 17. Também após o decurso do prazo legal, fica a CEF autorizada a reverter para o FGTS, com a devida movimentação, os saldos totais das contas de garantia da impugnação (fls. 109 e 146). 18. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

21 - 2005.82.00.011535-2 ANTONIO MARCELINO DE CALDAS E OUTROS (Adv. MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 10. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de ANTONIO MARCOS DE SOUZA e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito, em relação ao referido A. 11. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente à CEF, devendo ser comprovado que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 12. A impugnação (fls. 121/126) à execução dos honorários advocatícios (fls. 111/117) será objeto de apreciação após a satisfação integral da obrigação de fazer. 13. Intime-se a CEF para informar/cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer que informou haver iniciado em relação à A. ANA MARIA DE ARAUJO, PIS/ PASEP nº 100.756.950-03 (fls. 77) e CTPS nº 29.321-625 (fls. 77). 14. O feito prossegue apenas em relação à A. ANA MARIA DE ARAUJO e aos honorários advocatícios, conforme itens 12 e 13- supra.

22 - 2007.82.00.010100-3 MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA E OUTROS (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x UNIÃO (FUNDAÇÃO LBA) (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Agrade-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos. 3- Deixarei para apreciar a petição (fls. 48/ 52) após a decisão dos Embargos à execução.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

23 - 2008.82.00.002392-6 MARIA DO CARMO SANTOS TEXEIRA (Adv. EDMER PALITOT RODRIGUES, LUCIANA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA, ROBERTO CARLOS RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 2- Recebo a apelação (fls. 35/39) apenas no efeito devolutivo. 3- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

24 - 2008.82.00.010172-0 ANA BEATRIZ RIBEIRO BARROS SILVA E OUTROS (Adv. GIOVANNA PAIVA

PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Recebo a apelação (fls. 29/32) apenas no efeito devolutivo. 3- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

25 - 2008.82.00.010174-3 VAMBERTO AUGUSTO COSTA E OUTROS (Adv. GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, JOSE RAMOS DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Recebo a apelação (fls. 28/31) apenas no efeito devolutivo. 3- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

26 - 2009.82.00.000025-6 MUNICIPIO DE MARI (Adv. MANOLYS MARCELINO P DE SILANS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. SEM PROCURADOR). 2- A União Federal interpôs agravo retido (fls. 137/153), nos termos do CPC, art. 522, na redação dada pela Lei 11.187/2005, contra a decisão (fls. 105/106). 3- Desta forma, em respeito ao princípio do contraditório, faz-se necessário ouvir a parte agravada sobre as razões do agravo retido, ex vi do CPC, artigo 523, § 2º, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. 4- Isto posto, nos termos do CPC, artigo 523, § 2º, vista ao agravado/Requerente para manifestação sobre o recurso (fls. 137/153), bem como sobre a petição (fls. 111/114) e para, querendo, impugnar as contestações (fls. 68/80 e 116/135)

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

27 - 2007.82.00.003501-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x PIO MARIA CORREIA DE OLIVEIRA (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA). 2- Autorizo à CAIXA ECONOMICA FEDERAL movimentar a conta judicial nº 0548.005.62947-3 (fls. 91) independente da expedição de alvará...

28 - 2007.82.00.004959-5 CREUSA ARAÚJO DA SILVA TOLEDO (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 2- As obrigações de fazer decorrentes de título judicial cumpram-se de forma mandamental, consoante o CPC, art. 461 e art. 475-I, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, independentemente da instauração de processo de execução. 3- Em face da inexistência de processo autônomo para satisfação do julgado, qualquer impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer deverá ser deduzida através de simples petição nestes mesmos autos, não sendo cabível a oposição de embargos pelo(a)(s) devedor(a)(es). 4- Isto posto, determino a intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do CPC, art. 461, c/c o art. 475-I, para cumprir a obrigação de fazer, objeto do título judicial prolatado nestes autos (fls. 65/66), no prazo de 90 (noventa) dias. 5- Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 0548.005.62944-9 (fls. 98) em favor da Bela. Josinete Rodrigues da Silva.

241 - ALVARÁ JUDICIAL

29 - 2009.82.00.003828-4 ITAMAR DIAS BEZERRA (Adv. FLAVIO ALBERTO DE FIGUEIREDO TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 5- Isto posto, determino à Secretaria do Juízo consigne a advertência de prioridade na capa dos presentes autos, devendo acompanhar a fluência dos prazos neste feito, evitando possíveis retardamentos, bem como fazer a imediata conclusão dos autos ao Juiz, quando se fizer necessários, bem como concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 6- O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas iniciais do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

30 - 95.0003010-1 EDNA MARIA HENRIQUES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ... 10. Isto Posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução promovida por EDNA MARIA HENRIQUES DOS SANTOS e MIRIAM GOMES BARRETO, últimas remanescentes no feito, devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação dos valores creditados em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(a)(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 11. Por outro lado, declaro satisfeita a obrigação de pagar (honorários advocatícios). 12. Autorizo o levantamento dos valores disponibilizados a título de honorários advocatícios (fls. 307 e 309), independentemente de expedição de alvará(s), obviamente se o correspondente montante ainda não houver sido levantado pelo referido credor dos honorários. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição

31 - 97.0001316-2 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB - SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, JEOFTON COSTA DA SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. RENILDA LUNA E SILVA). ... 4. Isto posto, fundamentado no CPC, art.

794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente aos honorários da sucumbência, conforme ofício e Guia de Recolhimento da União - GRU (fls. 568/571). 5. Após o trânsito em julgado desta sentença, baixa na distribuição e arquite-se.

32 - 2003.82.00.008348-2 MONICA FERREIRA DOLBETH COSTA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, MANUELA ZACCARA SABINO, NAIR MARTINS COLLARES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Defiro o pedido formulado pela parte A. (fls. 93). 3. Prazo: 30 (trinta) dias...

33 - 2004.82.00.007837-5 MARIA DA GLÓRIA DE AZEVEDO DIEB E OUTROS (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x PEDRO ABRAHAO DIEB x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, RODRIGO BEZERRA DELGADO, RICARDO POLLASTRINI). 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 294/300 e 302/314) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3. Vista às partes para, querendo, apresentarem contra-razões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

34 - 2005.82.00.012306-3 MARIA MARCELINO DA SILVA REIS (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 62/72) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3. Vista à parte A. para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

35 - 2005.82.00.015537-4 OZANETE ARAUJO DE SOUSA E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (POLICIA RODOVIARIA FEDERAL) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 119/130) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3. Vista a parte A. para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

36 - 2006.82.00.007642-9 ANA DANTAS DE CARVALHO (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 75/78 e 80/86) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3. Vista à parte A. para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518), bem como para ciência da sentença (fls. 70/74). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

37 - 2006.82.00.008158-9 MARIA DE LOURDES FERNANDES DA CRUZ (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). 2. Defiro o pedido (fls. 47). 3. Prazo: 15 (dias).

38 - 2007.82.00.004914-5 HELIANE CARNEIRO BENEVIDES DA SILVA (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2 - O art. 4º da Lei n. 1.060/50 foi parcialmente revogado pela Lei n. 7.115/83, art. 1º (LICC, art. 2º, § 1º), que passou a exigir, para fins de prova de pobreza, que o(a)(s) requerente(s) declare(m) essa condição pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais. 3 - Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4 - O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

39 - 2008.82.00.000085-9 JOÃO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 23. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para condenar o R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria especial ao A. JOÃO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA a partir do requerimento administrativo, sobre o que incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária desde do vencimento do débito na forma da lei. 24. Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos, conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 25. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 26. Custas ex lege.

40 - 2008.82.00.000131-1 LETÍCIA BENTO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2 - Recebo a apelação (fls. 90/97) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3 - Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4 - Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

41 - 2008.82.00.002311-2 HERMANO CAVALCANTI LEITE (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...15. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pelo A. HERMANO CAVALCANTE LEITE em desfavor do R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 16. Honorários advocatícios, pelo A., de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º, porém tal sucumbência fica suspensa, por força da Lei n.º 1.060/50, com ressalva

do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 17. Custas ex lege.

42 - 2008.82.00.004264-7 ADALTIVA FERNANDES DE ARAUJO E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 21. Isto posto, fundamentado no CPC, 269, inciso IV, acolho, em parte, a prejudicial do mérito suscitada pela CEF e declaro a extinção do processo com resolução do mérito relativamente às parcelas dos juros progressivos anteriores a 30/06/1978, ficando rejeitado o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, em relação à aplicação dos juros progressivos, em face da inexistência de conta/saldo vinculada na data de entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (22/ setembro/1971), conforme exigido por seu art. 2º, ressaltando que as opções pelo FGTS e, consequentemente, a titularidade de conta(s) vinculada(s) do(a)(s) AA. ADALTIVA FERNANDES DE ARAÚJO, DENISE DO NASCIMENTO ROSAS, RAIMUNDA NEVES DE ALMEIDA COURAS, JOSEMARY DE LOURDES HONORIO DA SILVA BARBOZA e JANE VALÉRIA HONORIO DA SILVA BARBOZA ocorreram em 01.05.1982 (fls. 19), 01/08/1979 (fls. 27), 01.12.1973 (fls. 32), 15.02.1982 (fls. 40) e 01.06.1982 (fls. 47), respectivamente. 22. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 23. Custas ex lege. 24. À Seção de Distribuição e Registro para correção do termo de autuação, devendo constar RAIMUNDA NEVES DE ALMEIDA COURAS e JOSEMARY DE LOURDES HONORIO DA SILVA BARBOZA, conforme item 07-supra.

43 - 2008.82.00.005266-5 EVA ISA DINIZ ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ... 22. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação, súmula e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pelos AA. EVA ISA DINIZ ARAÚJO DOS SANTOS, JOSÉ JORGE DA SILVA, MARIA HERMINIA FERNANDES PAIVA, MARIA DAS NEVES BRAZ CAVALCANTI DE MACEDO e MARIA DA SALETE SOARES RODRIGUES em desfavor da UNIÃO, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 23. Honorários advocatícios pelos AA., conforme o CPC, art. 20, § 4º, de R\$1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais). 24. Custas ex lege.

44 - 2008.82.00.005757-2 VALTER DE MELO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2 - Face à certidão supra e tendo em vista que o A. não se enquadra nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, indefiro o pedido justiça gratuita e determino ao A. que providencie o pagamento das custas iniciais, (R\$ 223,47). 3 - O não cumprimento da determinação acarretará o cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 257).

45 - 2008.82.00.006683-4 ODULFO FREIRE DE ALMEIDA (Adv. FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2 - O art. 4º da Lei n. 1.060/50 foi parcialmente revogado pela Lei n. 7.115/83, art. 1º (LICC, art. 2º, § 1º), que passou a exigir, para fins de prova de pobreza, que o(a)(s) requerente(s) declare(m) essa condição pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais. 3 - Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4 - O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

46 - 2008.82.00.008658-4 AGAMENON AUGUSTO FERREIRA (Adv. LAVOISIER NUNES DE CASTRO, MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO, TACYANNA FLÁVIA CUNHA DE CASTRO AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2 - O art. 4º da Lei n. 1.060/50 foi parcialmente revogado pela Lei n. 7.115/83, art. 1º (LICC, art. 2º, § 1º), que passou a exigir, para fins de prova de pobreza, que o(a)(s) requerente(s) declare(m) essa condição pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais. 3 - Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4 - O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. 47 - 2008.82.00.008920-2 PRJC CAMARÕES LTDA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). 2 - Intime-se o A. para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, ex vi do CPC, art. 284, parágrafo único.

48 - 2008.82.00.009859-8 SEVERINO DE CARVALHO (Adv. MAURICIO MARQUES DE LUCENA, WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR, ALUISIO DE CARVALHO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2 - O art. 4º da Lei n. 1.060/50 foi parcialmente revogado pela Lei n. 7.115/83, art. 1º (LICC, art. 2º, § 1º), que passou a exigir, para fins de prova de pobreza, que o(a)(s) requerente(s) declare(m)

essa condição pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais. 3 - Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4 - O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

49 - 2008.82.00.009874-4 JOSE VIRGINIO DO NASCIMENTO (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA, WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2 - O art. 4º da Lei n. 1.060/50 foi parcialmente revogado pela Lei n. 7.115/83, art. 1º (LICC, art. 2º, § 1º), que passou a exigir, para fins de prova de pobreza, que o(a)(s) requerente(s) declare(m) essa condição pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais. 3 - Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4 - O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

50 - 2008.82.00.009877-0 JOSE SEVERINO REIS (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA, WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2 - O art. 4º da Lei n. 1.060/50 foi parcialmente revogado pela Lei n. 7.115/83, art. 1º (LICC, art. 2º, § 1º), que passou a exigir, para fins de prova de pobreza, que o(a)(s) requerente(s) declare(m) essa condição pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais. 3 - Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4 - O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

51 - 2008.82.00.009889-6 FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA, WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2 - O art. 4º da Lei n. 1.060/50 foi parcialmente revogado pela Lei n. 7.115/83, art. 1º (LICC, art. 2º, § 1º), que passou a exigir, para fins de prova de pobreza, que o(a)(s) requerente(s) declare(m) essa condição pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais. 3 - Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4 - O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

52 - 2008.82.00.009955-4 MARIVALDO PEREIRA DE ANDRADE (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA, WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2 - O art. 4º da Lei n. 1.060/50 foi parcialmente revogado pela Lei n. 7.115/83, art. 1º (LICC, art. 2º, § 1º), que passou a exigir, para fins de prova de pobreza, que o(a)(s) requerente(s) declare(m) essa condição pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais. 3 - Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4 - O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

53 - 2008.82.00.009958-0 JOSEFA PAULO DA SILVA (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA, WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2 - O art. 4º da Lei n. 1.060/50 foi parcialmente revogado pela Lei n. 7.115/83, art. 1º (LICC, art. 2º, § 1º), que passou a exigir, para fins de prova de pobreza, que o(a)(s) requerente(s) declare(m) essa condição pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais. 3 - Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4 - O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

54 - 2008.82.00.009963-3 JOSEMAR BELIZÁRIO DA PAZ (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA, WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2 - O art. 4º da Lei n. 1.060/50 foi parcialmente revogado pela Lei n. 7.115/83, art. 1º (LICC, art. 2º, § 1º), que passou a exigir, para fins de prova de pobreza, que o(a)(s) requerente(s) declare(m) essa condição pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais. 3 - Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4 - O não cumprimento da determinação acarretará o

indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

55 - 2009.82.00.000711-1 MANUEL MESSIAS DO NASCIMENTO SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERLANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, LARISSA KELLEN AMORIM SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2- O pedido de assistência judiciária gratuita não foi instruído com a documentação necessária ao reconhecimento do estado de pobreza do(a) A.; com efeito, a Lei n. 1.060/50 deve ser interpretada considerando-se as disposições da Lei n. 7.115/83, art. 1º, que passou a exigir, para fins de prova de pobreza, que o(a) requerente declare essa condição pessoalmente ou através de procurador com poder específico para esse fim. 3- Isto posto, determino ao(a) A. que apresente, no prazo de dez dias, declaração firmada "sob as penas da lei" de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4- O eventual descumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, hipótese em que as custas iniciais do processo deverão ser pagas no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257.

56 - 2009.82.00.003302-0 ASSOCIACAO DE PLANTADORES DE CANA DA PARAIBA - ASPLAN (Adv. FELISBERTO ODILON CÔRDOVA, JEFERSON DA ROCHA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2 - Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento final para após a contestação.

57 - 2009.82.00.004128-3 HERBERT DE MIRANDA HENRIQUES FILHO (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) ... 4. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o A. emende a inicial, informando a data de redução da vantagem pecuniária referida, bem como junte aos autos cópias dos seus contra-cheques dos meses de imediatamente anterior e posterior à mencionada redução. 5. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, apreciarei após a emenda à inicial. 6. Anote-se na capa dos autos e no Sistema TEBAS que existe liminar pendente de apreciação.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

58 - 97.0007192-8 IRENALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, REPRESENTADO P/ SILVANA LYRA SOUZA DE LIMA (Adv. CESAR AUGUSTO CESCONETTO) x GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Vista ao impetrante sobre a petição da CEF (fls.240/242), bem como da decisão (fls.239).

59 - 2002.82.00.007784-2 MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Vista à impetrante acerca da petição e documentos (fls. 160/163) apresentados pela parte contrária.

60 - 2003.82.00.004100-1 MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Vista à impetrante acerca das petições e documentos (fls. 144/145, fls. 147/152 e fls. 154/158) apresentados pela parte contrária.

61 - 2003.82.00.005016-6 JOSE GERALDO BARBOSA LEAL (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Intimem-se as partes do acórdão da Ação Rescisória nº 5.950-PB (fls.115/116). 3-Prazo de 05 (cinco) dias.

62 - 2004.82.00.004262-9 ROOSEVELT DE CARVALHO WANDERLEY E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JOAO PESSOA-PB (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Vista aos impetrantes sobre a petição e documentos (fls.167/177) do impetrado acima referido.

63 - 2006.82.00.007724-0 ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MELO (Adv. RICHOMER BARROS NETO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL NA CIDADE DE JOAO PESSOA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

64 - 2008.82.00.000937-1 MUNICIPIO DE SOLANEA (Adv. VINÍCIOS CASQUEIRO LEMOS, JOSÉ CAMPOS NETO, DANIEL FEITOSA DE AGUIAR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Recebo a apelação da UNIÃO-Fazenda Nacional (fls.155/161) apenas no efeito devolutivo. 3-Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para querendo, apresentar as contra-ra-

zões, bem com para ciência da sentença (fls.139/151). 4-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

65 - 2008.82.00.003353-1 FERNANDO SERGIO BARBOSA FREIRE (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Em face do pedido de desistência (fls.113) do recurso apresentado pelo impetrante (fls.100/111), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (fls.90/93)...

66 - 2008.82.00.005245-8 CONSTRUTORA ECON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Recebo a apelação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls.247/266) apenas no efeito devolutivo. 3-Intime-se o impetrante para as contra-razões, bem como para ciência da sentença (fls.221/245). 4-Intime-se também a FAZENDA NACIONAL desta decisão. 5-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

67 - 2008.82.00.005429-7 ELISÂNGELA FELIZARDO TRAJANO DO NASCIMENTO (Adv. MANOEL FELIZARDO NETO, ADRIENE CALINE DE ANDRADE FELIZARDO) x PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA PARAIBA - CRF/PB (Adv. OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA). 2- Intimem-se as partes da decisão do AGTR nº 95.915-PB (fls.162/163), bem como do despacho (fls.156). 3-Vista à impetrante sobre a petição e documentos do impetrado (fls.158/159).

68 - 2009.82.00.001021-3 RAIMUNDO CABRAL GUARITA (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, ISMAEL MACHADO DA SILVA) x DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL ELEITORAL DA PARAIBA - TRE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Mantenho a decisão (fls.195/196) por seus próprios fundamentos...

69 - 2009.82.00.003861-2 MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO SABUGÍ (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES, PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS) x GERENTE DE FILIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO/JOAO PESSOA - GIDUR/JP (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 14. Isto posto, indefiro a liminar requerida, por falta de pressuposto legal...

70 - 2009.82.00.003956-2 VALMIRA DE LUCENA MORAIS (Adv. ANTONIO TRAJANO DE CARVALHO) x DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SAMUEL MARQUES). ... 9. Isto posto, ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem do feito e mantenho a liminar concedida nestes autos (fls. 24/26), por seus próprios fundamentos. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial (fls. 07, item III), nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02)...

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

71 - 2005.82.00.010312-0 UNIAO (REDE FERROVIARIA S/A-REFFESA) (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x JOAO GERALDO DA SILVA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO C. DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, GEORGE SARMENTO LINS, FERNANDO FREIRE DIAS). ... 17. Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e segs., do CPC, julgo procedentes os embargos à execução propostos pela UNIÃO em desfavor de JOÃO GERALDO DA SILVA e dos habilitados ERIBERTO PEREIRA DA SILVA, MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, ELIANO PEREIRA DA SILVA, ENEIDE DE BRITO SILVA, ERIBONILDES PEREIRA DA SILVA E VALDETE ARAUJO DA SILVA, sucessores do embargado MANOEL PEREIRA DA SILVA, para declarar a extinção deste processo em razão da prescrição da pretensão executória e; em consequência, a extinção da execução na ação ordinária nº 97.0001360-0. 18. Honorários advocatícios pela parte embargada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ex vi do CPC, art. 20, § 4º. 19. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, com a devida certificação em ambos os feitos. 20. Ao distribuidor para corrigir no termo de autuação o pólo passivo excluindo os nomes dos embargados JOSÉ FELIPE SANTIAGO e LUIZ MOREIRA DE BARROS e incluindo os nomes dos sucessores do embargado MANOEL PEREIRA DA SILVA, conforme item 12.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

72 - 2005.82.00.008691-1 COSMA PONTES MENDES E OUTROS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x MG - ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA (Adv. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA APOLONIA, REP.P/ SEU SINDICO MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA FILHO (Adv. SEM ADVOGADO) x GERENTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Intimem-se os exequentes MG Administração e Assessoria Imobiliária LTDA e a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os comprovantes de pagamento das custas de execução.

73 - 2009.82.00.003800-4 ARIOSVALDO BELARMINO DA COSTA E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEM ADVOGADO). 2-Intime(m)-se o(s)

autor(es) para efetuar(em) o(s) depósito(s) requerido (fls.10), prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 893, I)...

74 - 2009.82.00.003804-1 FARMACAAPORÁ LTDA ME E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEM ADVOGADO). 2-Intime(m)-se o(s) autor(es) para efetuar(em) o(s) depósito(s) requerido (fls.10), prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 893, I)...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 28/05/2009 10:57

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

75 - 97.0006250-3 MARIA LUCIA RAMALHO MARINHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (INAMPS) (Adv. SEM PROCURADOR). ...4. Isto posto, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição e Registro para anotação da nova procuração anteriormente referida (fls. 265/266), com a consequente exclusão, do termo de autuação, dos antigos representantes processuais não constantes desse último instrumento de mandato. 5. Vista ao(s) antigo(s) patrono(s) da causa sobre a nova procuração juntada aos autos.

76 - 98.0006074-0 JOSEFA DA SILVA BARBOSA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x MANOEL SEVERINO BARBOSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... 08.- Ante o exposto, com base no art. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por JOSEFA DA SILVA BARBOSA. 09.- Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. 10.- Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeça-se alvará para pagamento dos valores pendentes em relação ao autor falecido MANOEL SEVERINO BARBOSA à habilitada referida no parágrafo 08, supra.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

77 - 2005.82.00.009311-3 UNIÃO (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES) x MARIA LEONOR SILVA ALVES DE AZEVEDO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA). ... 06.- Isto posto, defiro o pedido de pagamento dos valores incontroversos apurados em favor dos Embargados (fls. 198/199), cuja requisição de pagamento deverá ser feita nos autos principais (Processo nº 2005.82.00.000169-3), razão pela qual determino o traslado das seguintes peças: cálculos (fls. 142/176), sentença (fls. 185/190), petição (fls. 198/199) e desta decisão, para os autos principais. 07.- Quanto ao pedido de retenção da verba referente aos honorários contratuais, defiro-o, mediante a apresentação em juízo dos respectivos contratos de prestação de serviço profissional advocatício firmados com os embargados, cuja apresentação deverá ser feita antes da expedição da requisição de pagamento ao e. TRF da 5ª Região, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.806/94. 08.- Recebo o recurso adesivo (fls. 208/212) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 09.- Intime-se a Embargante para apresentar as contra-razões no prazo legal (CPC, art. 518). 10.- Julgo prejudicado o pedido de Justiça gratuita formulado (fls. 208) em sede de recurso adesivo, tendo em vista que não são devidos custas no âmbito das ações de Embargos à execução, na forma do Regimento de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/1996, art. 7º). 11.- Defiro o pedido de juntada do termo de substabelecimento (fls. 206). 12 - Ao Distribuidor para anotações cartorárias. 13.- Após, com ou sem manifestação das partes, e cumpridos os itens 06 e 12, subam os autos ao e. TRF da 5ª Região.

78 - 2005.82.00.011326-4 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x JOSE GALDINO DE MARIA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA). ... 06.- Isto posto, defiro o pedido de pagamento dos valores incontroversos apurados em favor dos Embargados (fls. 210/215), cuja requisição de pagamento deverá ser feita nos autos principais (Processo nº 2005.82.00.000977-1), razão pela qual determino o traslado das seguintes peças: cálculos (fls. 144/175), sentença (fls. 197/202), petição (fls. 210/215) e desta decisão, para os autos principais. 07.- Quanto ao pedido de retenção da verba referente aos honorários contratuais, defiro-o, mediante a apresentação em juízo dos respectivos contratos de prestação de serviço profissional advocatício firmados com os embargados, cuja apresentação deverá ser feita antes da expedição da requisição de pagamento ao e. TRF da 5ª Região, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.806/94. 08.- Recebo o recurso adesivo (fls. 225/229) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 09.- Intime-se a Embargante para apresentar as contra-razões no prazo legal (CPC, art. 518). 10.- Julgo prejudicado o pedido de Justiça gratuita formulado (fls. 225) em sede de recurso adesivo, tendo em vista que não são devidos custas no âmbito das ações de Embargos à execução, na forma do Regimento de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/1996, art. 7º). 11.- Defiro os pedidos de juntada do termo de substabelecimento (fls. 222) e de renúncia (fls. 223) dos honorários advocatícios contratuais e da sucumbência. 12 - Ao Distribuidor para anotações cartorárias. 13.- Após, com ou sem manifestação das partes, e cumpridos os itens 06 e 12, subam os autos ao e. TRF da 5ª Região.

79 - 2007.82.00.006978-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA) x DJACIR FAUSTINO DE SOUZA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA) x HEITOR CABRAL DA SILVA. ... 08.- Ante o exposto, declaro a nulidade dos atos processuais (fls. 40v e 46 e 48/51) e defiro o pedido formulado pelo embargado (fls. 52/54) de reabertura do prazo para impugnação e para falar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, bem como para que as intimações sejam feitas ao advogado Heitor Cabral constituído (fls. 55) e ao advogado André Luiz de Farias Costa, conforme substabelecimento (fls. 64). 09.- Ao distribuidor para corrigir no termo de autuação o pólo passivo fazendo constar apenas o nome do embargado Djacir Faustino de Souza e de seus advogados Heitor Cabral constituído (fls. 55) e André Luiz de Farias Costa, conforme substabelecimento (fls. 64).

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

80 - 2003.82.00.005265-5 JOAO LEITE RIBEIRO NETO E OUTROS (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, JALDELENI REIS DE MENESES) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). 2-Inicialmente, aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso (CPC, art. 739-a, § 1º), em relação ao A. JOSÉ FERNANDO GALDINO. 3-Em seguida, em face da certidão supra, e, considerando que o Sistema de Movimentação Processual - TEBAS não informa quem efetivamente ingressou em Juízo com a petição nº, intimem-se as partes para que tragam cópia da referida petição se for o caso. 4- Prazo: 10 (dez) dias. 5- Após, voltem-me conclusos para apreciar os pedidos (fls.211/212), (fls.241/227), (fls.229/233), (fls.235/238).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

81 - 97.0005194-3 SEVERINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCA FERREIRA DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). DESPACHO (FL. 181): ...4- ...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do CJF. 5-Prazo de 05 (cinco) dias. 6-Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região. DESPACHO (FL. 185): 2- Em face da certidão supra, intime-se a Bela. FRANCISCA FERREIRA DA SILVA para informar o seu CPF para fins de expedição do precatório.

127 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

82 - 2003.82.00.006758-0 ASSOCIACAO PARAIBANA DE HOSPITAIS (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 28/05/2009 10:57

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

83 - 2008.82.00.007194-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x JURANDIR PEREIRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). ... 7-...vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (manifestação da Contadoria do Juízo)...

84 - 2009.82.00.000639-8 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ...7-...vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (manifestação da Contadoria do Juízo)...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

85 - 93.0014427-8 VICENTE MARTINS DE SOUZA (Adv. JOAO COSME DE MELO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). ...6- ... intime-se os advogados do Autor para trazer aos autos o CPF deste, para fins de expedição de RPV em seu favor.

86 - 97.0007950-3 LUZINETE PEREIRA GOMES E OUTROS (Adv. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO) x LUZINETE PEREIRA GOMES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 001, de 25/03/2009, art. 87, item 06, do Egrégio TRF da 5ª Região, vista ao(s) A., no prazo de 05 (cinco) dias, das petições (fls. 383/387 e 389/392) apresentadas pela CEF.

Total Intimação : 86
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-25,59
 ADRIENE CALINE DE ANDRADE FELIZARDO-67
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-7,14
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-35,37,78
 ALUISIO DE CARVALHO NETO-48,49,50,51,52,53,54
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-62
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-33
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-75

ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA-79
ANDRE NAVARRO FERNANDES-77
ANNA CARLA LOPES C. LIMA-4
ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA-4
ANTONIO BARBOSA FILHO-31,80
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-7
ANTONIO TRAJANO DE CARVALHO-70
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-33
BENEDITO HONORIO DA SILVA-6
BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO-14
CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-16
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-15,44,76
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-47
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-68
CESAR AUGUSTO CESCINETTO-58
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-79
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-5
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-16
DANIEL FEITOSA DE AGUIAR-64
DAVID SARMENTO CAMARA-40
DINA RAULINO BRONZEADO-11
DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-36
EDMER PALITOT RODRIGUES-23
EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS-69
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-12,35,59,60,71,77,78
EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-69
EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO-9
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-57
ERILANY DANTAS DOS SANTOS-55
F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS-77
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-41
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-71
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-12
FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA-4
FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-38
FELIPE SARMENTO CORDEIRO-24
FELISBERTO ODILON CÓRDOVA-56
FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS-1
FERNANDO FREIRE DIAS-71
FLAVIO ALBERTO DE FIGUEIREDO TORRES-29
FRANCISCA FERREIRA DA SILVA-81
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-85
FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA-45
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-27,28,76
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-23
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-66
GENEZIO FERNANDES VIEIRA-9
GEORGE SARMENTO LINS-71
GEORGE VENTURA MORAIS-9
GEORGIANA COUTINHO GUERRA-8
GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE
BEZERRA-24,25,35,42,77,78
GLAUCO DA SILVA CAMPOS-9
GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-57
GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA-72
GUILHERME MELO FERREIRA-8,73,74
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-11,30
HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA-55
HARLEY HANDENBERG MEDEIROS CORDEIRO-13
HEITOR CABRAL DA SILVA-79
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-15,44,76
HERBERTT CAETANO BARRETO-16
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-2,39
ISMAEL MACHADO DA SILVA-68
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-6,22,31,80
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-17,84
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-43,65
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-75
JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-27,28,37
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-18,19,21
JALDELENIOS REIS DE MENESES-80
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-2,39
JEFERSON DA ROCHA-56
JEFERSON FERNANDES PEREIRA-38
JEOFTON COSTA DA SILVA-31
JOAO BRITO DE GOIS FILHO-9
JOAO COSME DE MELO-85
JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-69
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-31,80
JOSE ALVES FORMIGA-3
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2
JOSÉ CAMPOS NETO-64
JOSE COSME DE MELO FILHO-85
JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-7
JOSE FERREIRA DE BARROS-82
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-84
JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-13
JOSE MARTINS DA SILVA-83
JOSE RAMOS DA SILVA-12,24,25,35,42,59,60,61,71,77,78
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-11,16
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-62
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-27,28,37
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5,75,83
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-43,65
LARISSA KELLEN AMORIM SILVA-55
LAVOISIER NUNES DE CASTRO-46
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-20
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-13,14,86
LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-55
LUCIANA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA-23
LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS
CAMARA-40
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-44
LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO-1
MANOEL FELIZARDO NETO-67
MANOLYS MARCELINO P DE SILANS-26
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-33
MANUELA ZACCARA SABINO-32
MARCIO PIQUET DA CRUZ-34
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-55
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-32
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-2,3
MARIA DE FÁTIMA DE SA FONTES-83
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-82
MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-46
MARIA JOSE DA SILVA-10
MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA-69
MARTA REJANE NOBREGA-3
MAURICIO MARQUES DE LUCENA-48,49,50,51,52,53,54
MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA-19,20,21
NAIR MARTINS COLLARES-32
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-55
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-30
NELSON CALISTO DOS SANTOS-8
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-66
NEWTON NOBEL S. VITA-69
NIKOLAS PEIXOTO CORDEZ-66
OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-67

PABLO DAYAN TARGINO BRAGA-10
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-10
PAULO GERMANO P. SANTOS-18
PAULO GUEDES PEREIRA-84
PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR-69
PEDRO AURELIO GARCIA DE SA-4
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA
PARAIBA-5,43,57
RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-10
RAFAEL SGANZERLA DURAND-66
REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO-86
RENAN DE VASCONCELOS NEVES-10
RENE PRIMO DE ARAUJO-85
RENILDA LUNA E SILVA-31
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-80
RICARDO POLLASTRINI-17,33
RICHOMER BARROS NETO-63
RIVANA CAVALCANTE VIANA-5
ROBERTO CARLOS RODRIGUES DA SILVA-23
ROBERTO VENANCIO DA SILVA-72
RODRIGO BEZERRA DELGADO-33
RODRIGO NOBREGA FARIAS-47
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-66
SABRINA PEREIRA MENDES-7
SAMUEL MARQUES-70
SEM ADVOGADO-24,25,29,38,45,46,48,49,50,51,52,
53,54,55,58,69,72,73,74
SEM PROCURADOR-4,22,26,32,36,39,40,41,44,47,
56,59,60,61,62,63,64,65,66,68,69,75,82
SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-80
SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-72
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-80,81
SINEIDA A CORREIA LIMA-72
SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA-30
TACYANNA FLÁVIA CUNHA DE CASTRO AZEVE-
DO-46
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-42
VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-1
VALTER DE MELO-15,34,44,76
VANDA ARAUJO FREIRE-11
VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-7
VINÍCIOS CASQUEIRO LEMOS-64
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-16
WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR-48,49,50,51,52,
53,54
WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-59,60,61
WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA-15
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-24,25,35,42,77
YURI PORFIRIO C. DE ALBUQUERQUE-71
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-
24,25,35,42,59,60,61,77,78

Setor de Publicacao

ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO

Diretor(a) da Secretaria

1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA
FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO
ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO COR-
REIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 113/2009
EXPEDIENTE DO DIA: 02.06.2009.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2002.82.003559-8 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: YORDAN
MOREIRA DELGADO
RÉUS: ELIAS DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO: HARLEY HARDENBERG MEDEIROS
CORDEIRO – OAB/PB 9.132,
RÉU: GIOVANI MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA VITAL – OAB/PB
6.464, LUSIMAR DOS SANTOS LIMA – OAB/PB
9.522E e ROBÉRIO DE SOUSA OLIVEIRA – OAB/PB
9.642E

SENTENÇA:

ISTO POSTO: 1) Julgo **improcedente a denúncia** em relação a Giovanni Matias da Silva e o **absolvo** da atual imputação, por insuficiência de provas (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). 2) Julgo **procedente, em parte, a denúncia e condeno** Elias dos Santos e Maria de Fátima de Aguiar Silva em face da prática do crime de corrupção passiva (artigo 317, § 1º, do Código Penal). Examinou os fatores previstos no artigo 59 do Código Penal, para efeito de fixação da **pena-base** relativamente a Elias dos Santos e Maria de Fátima de Aguiar Silva.

ELIAS DOS SANTOS: Funcionário do INSS, que tem o dever de exação, agiu deliberadamente em desacordo com os deveres legais na emissão da certidão, com a colaboração de Maria de Fátima de Aguiar Silva, sua companheira, e evidente sua **culpabilidade**. Elias dos Santos revela-se com **personalidade** indiferente às responsabilidades de suas ações em desprestígio da condição funcional. Não possui **antecedentes crimi-**

nais. Não há parâmetros avaliatórios à **conduta social**. A motivação decorreu do intuito de obter proveito, no exercício da função pública, mediante retribuição. A **circunstanciamento** da conduta não acresce à culpabilidade e **consequencialmente** houve proveito pecuniário em detrimento à moralidade do serviço público. Fixo a **PENA-BASE de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Ausentes circunstâncias **atenuantes** (artigo 65 do Código Penal) e **agravantes** (artigo 61 do Código Penal). Torno **DEFINITIVA** a pena em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida **inicialmente em regime aberto** (artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal), considerando, em relação ao regime, os fatores previamente analisados do artigo 59 do Código Penal. **Condeno**, também, ELIAS DOS SANTOS à pena de **100 (cem) dias-multa** (artigo 49 do Código Penal), para o **dia-multa** equivalente a **1/2 (um meio avos)** do salário mínimo vigente à época do recebimento da vantagem (janeiro de 1996), correspondente a **R\$ 100,00**, totalizando o valor da multa em **R\$ 5.000,00**, atendendo-se às condições econômicas do Réu, que é servidor público federal (artigo 60 do Código Penal), a ser paga nos termos do artigo 50 do Código Penal.

MARIA DE FÁTIMA DE AGUIAR SILVA: A **culpabilidade** decorre da colaboração que prestou ao companheiro, funcionário do INSS, e era vista com frequência no Instituto. Evasiva no interrogatório, revela-se com **personalidade** refratária. Não possui **antecedentes criminais**. Não há parâmetros avaliatórios à **conduta social**. A **motivação** decorreu do intuito de obter proveito, em concurso com o companheiro, intermediando a transação como “despachante”. A **circunstanciamento** da conduta não acresce à culpabilidade e **consequencialmente** houve proveito pecuniário reparado com o companheiro. Fixo a **PENA-BASE de 03 (três) anos de reclusão**. Ausentes circunstâncias **atenuantes** (artigo 65 do Código Penal) e **agravantes** (artigo 61 do Código Penal). Torno **DEFINITIVA** a pena em **03 (três) anos de reclusão**, a ser cumprida **inicialmente em regime aberto** (artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal), considerando, em relação ao regime, os fatores previamente analisados do artigo 59 do Código Penal. **Condeno**, também, MARIA DE FÁTIMA DE AGUIAR SILVA à pena de **100 (cem) dias-multa** (artigo 49 do Código Penal), para o **dia-multa** equivalente a **1/2 (um meio avos)** do salário mínimo vigente à época do recebimento da vantagem (janeiro de 1996), correspondente a **R\$ 100,00**, totalizando o valor da multa em **R\$ 5.000,00**, atendendo-se às condições econômicas da Ré, que é servidora pública estadual (artigo 60 do Código Penal), a ser paga nos termos do artigo 50 do Código Penal. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E MULTA:** Tratando-se de **condenação inferior a 04 (quatro) anos** e presentes os demais requisitos do artigo 43 e seguintes do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998, **SUBSTITUO** as penas privativas de liberdade em **UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO e UMA MULTA**, para cada Réu, a saber:

ELIAS DOS SANTOS: 1) Fornecimento pelo Réu de **UMA CESTA-BÁSICA**, ao mês, à instituição pública ou privada de assistência social a crianças, adolescentes ou idosos carentes ou médico-hospitalar, no valor de **R\$ 50,00** cada cesta-básica, durante todo o período da pena privativa de liberdade. 2) Pagamento pelo Réu de **UMA MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00**, correspondente a 10 vezes o valor de R\$ 500,00 recebido para expedição da certidão.

MARIA DE FÁTIMA DE AGUIAR SILVA: 1) Fornecimento pela Ré de **UMA CESTA-BÁSICA**, ao mês, à instituição pública ou privada de assistência social a crianças, adolescentes ou idosos carentes ou médico-hospitalar, no valor de **R\$ 50,00** cada cesta-básica, durante todo o período da pena privativa de liberdade. 2) Pagamento pela Ré de **UMA MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00**, correspondente a 10 vezes o valor de R\$ 500,00 recebido pela intermediação na expedição da certidão. A definição das instituições/entidades e a forma de cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos ficarão a cargo do Juízo da 3ª Vara Federal Privativa da Execução Penal da Seção Judiciária da Paraíba (artigo 66 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 – Lei de Execução Penal). Publique-se (...). Intimem-se as partes. **Após o trânsito em julgado**, determino as seguintes providências: 1) Lance(m)-se os nomes de Elias dos Santos e Maria de Fátima de Aguiar Silva no rol dos culpados (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). 2) Preencha-se o Boletim Individual e encaminhe-se ao IBGE (artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal). 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. 4) Encaminhem-se os autos ao Juízo Federal da Execução Penal (3ª Vara Federal/PB) (Resolução nº 18, de 27.10.1989, do TRF-5ª Região). JPA, 29.05.2009

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA
FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO
ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO COR-
REIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 114/2009
EXPEDIENTE DO DIA: 02.06.2009.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do

defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2005.82.011052-4 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN
MARSEN FARENA

RÉU: ADALBERTO LINO FERREIRA

ADVOGADO: LUIS HUBERTO UCHÔA TRÓCOLI
HUMBERTO – OAB/PB 1.122

RÉU: EDSON EUGÊNIO NORONHA DO NASCIMENTO

DEFENSARA DATIVA: TACIANA MEIRA BARRETO
– OAB/PB 9.291

SENTENÇA:

ISTO POSTO, acolho os Embargos de Declaração para suprir a omissão, passando a sentença a ter a seguinte redação concernente à periodicidade das cestas-básicas:

“(…) **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E MULTA:** Tratando-se de condenação inferior a 04 (quatro) anos e presentes os demais requisitos do artigo 43 e seguintes do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998, **SUBSTITUO** as penas privativas de liberdade em **UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO e UMA MULTA**, para cada Réu, a saber: **ADALBERTO LINO FERREIRA:** 1) Fornecimento pelo Réu de 05 (CINCO) CESTAS-BÁSICAS, AO MÊS, à instituição pública ou privada de assistência social a crianças, adolescentes ou idosos carentes ou médico-hospitalar, no valor de R\$ 50,00 cada cesta-básica, durante todo o período da pena privativa de liberdade. 2) Pagamento pelo Réu de **UMA MULTA** no valor de R\$ 174.270,52, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário de R\$ 1.742.705,24. **EDSON EUGÊNIO NORONHA DO NASCIMENTO:** 1) Fornecimento pelo Réu de 01 (UMA) CESTA-BÁSICA, AO MÊS, à instituição pública ou privada de assistência social a crianças, adolescentes ou idosos carentes ou médico-hospitalar, no valor de R\$ 50,00 cada cesta-básica, durante todo o período da pena privativa de liberdade. 2) Pagamento pelo Réu de **UMA MULTA** no valor de R\$ 17.427,05, correspondente a 1% (um por cento) do valor do crédito tributário de R\$ 1.742.705,24 (…)

Intimem-se as partes e, após, venham, conclusos os autos para exame do recebimento da apelação interposta pela defesa de Adalberto Lino Ferreira (fls. 432). JPA, 17.04.2009.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA
FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO
ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO COR-
REIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 115/2009
EXPEDIENTE DO DIA: 02.06.2009.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2007.82.00630-4 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR DA REPÚBLICA: RODOLFO ALVES
SILVA

RÉU: JOÃO DE DEUS FERREIRA DA SILVA

DEFENSAR DATIVO: CARLOS AUGUSTO MACHADO
DE BRITO – OAB/PB 12.626

SENTENÇA:

Diante do exposto, nos termos dos arts. 387 e seguintes do Código de Processo Penal brasileiro, julgo **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR João de Deus Ferreira da Silva** como incurso no art. 1º, incisos III e VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Nos termos da fundamentação acima, condeno-o a uma pena privativa de liberdade consolidada de 6 (seis) meses de detenção para cumprimento em regime inicial aberto, que **substituo** por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na razão de uma hora de trabalho por dia de pena. Caberá ao juízo das execuções penais definir o lugar, a forma e as condições de cumprimento. Aplico ainda ao acusado a pena de inabilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 1º, §2º, do DL n. 201/67. Custas “ex lege”. Com o trânsito em julgado da presente sentença, após a devida certificação, deverá a secretaria da vara: a) preencher e encaminhar ao IBGE o boletim individual do réu; b) oficial ao TRE/PB para os fins do art. 15, III, da CF/88 e do art. 1º, §2º, do DL n. 201/67; providenciar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; d) remeter os autos ao juízo das execuções penais. Sentença publicada em mãos do diretor de secretaria. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se o réu e seu defensor. Cientifique-se o MPF. JPA, 28.05.2009.

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2009. 0073

Expediente do dia 22/05/2009 09:20

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 00.0000633-5 ARLENE PIRES LADISLAU (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (Precatório) expedida às fls.224 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição expedida ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do requisitório.

2 - 92.0007663-7 CLOTILDE SOARES COUTINHO E OUTROS (Adv. WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, MIGUEL TARGINO DA ROCHA NETO, MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA). Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (Precatório) expedida às fls.155 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição expedida ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do requisitório.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 92.0005467-6 MARIA APARECIDA ALVES SANSO E OUTROS (Adv. MIGUEL TARGINO DA ROCHA NETO, WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA, MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls.248 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição expedida ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do requisitório.

4 - 2005.82.00.013700-1 JOSÉ GOMES FILHO (Adv. LEONILAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). (...) Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação prestada pelo Banco do Brasil, fls. 116, onde alega a inexistência de valores em período posterior ao ano de 1981, em virtude de saque total em 27/08/1981, conforme extratos, fls. 15.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 2000.82.00.002759-3 COBRAS EMPREENDIMEN- TOS IMOBILIARIOS LTDA (Adv. RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE, LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. GENEZIO FERNANDES VIEIRA). (...) Invocando os princípios da celeridade e lealdade processual, intime-se a empresa impetrante para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar as planilhas contendo as bases de cálculo da COFINS, discriminadas por período de apuração, sob pena de se presumir como verdadeiras as informações constantes no MEMO SACAT/DRF/JPA nº 648/2008 (fls. 259), transformando-se os valores depositados nestes autos em pagamento definitivo para a União. Altere-se a classe processual do presente feito, nos termos da Resolução 441/2005, art. 16, do eg. TRF - 5ª Região. Publique-se.

6 - 2006.82.00.007205-9 AUGUSTO BALEEIRO BELTRÃO (Adv. AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO, JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JOAO PESSOA-PB (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Pronunciando-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer informada pela União (fls. 131/132), o impetrante requer que este Juízo intime o Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba para que efetivamente cumpriu a obrigação de fazer, inclusive demonstrando que tais medidas de cumprimentos produziram os efeitos legais pertinentes (fl. 136). Observa-se, através da portaria juntada às fls. 133, o cumprimento da obrigação por parte do impetrado, uma vez que averbou a certidão emanada do INSS correspondente aos períodos 08.01.1976 a 28.02.1979 e 03.03.1980 a 11.12.1990, como determinado na Sentença (fls. 50/58) mantida em sede recursal (fls. 112/117 e 122/127). Dessa maneira, indefiro o pedido do impetrante e tenho por satisfeita a obrigação de fazer determinada no julgado, pelo que extingo o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Altere-se a classe do feito a fim de que corresponda à fase do cumprimento da sentença. P.R.I. Decorrido o prazo recursal: certifique-se, dê-se BAIXA e ARQUIVEM-SE os autos.

240 - AÇÃO PENAL

7 - 2005.82.00.014674-9 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x HILDEBRANDO DIOGO FERREIRA (Adv. MARCUS TULIO CAMPOS). O Ministério Público Federal ofere-

ceu denúncia às fls. 03/05 em face de HILDEBRANDO DIOGO FERREIRA, imputando-lhe a prática descrita no art. 70, da Lei 4117/621 do Código Penal Brasileiro. Da análise dos autos, extrai-se que o delito em tela ocorreu no dia 09/03/2005, ensejando o início da contagem do prazo prescricional de 04 anos para a devida atuação estatal, tendo em vista a pena máxima em abstrato atribuída ao delito em epígrafe. Dessa forma, concluímos que a atuação estatal restaria prejudicada à partir do dia 08/03/2009. Isto posto, transcorrido o lapso temporal do prazo prescricional em relação ao delito em análise, declaro extinta a pretensão punitiva do Estado em face de HILDEBRANDO DIOGO FERREIRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos para arquivo.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 2002.82.00.006065-9 JANDIRA GOMES BATISTA (Adv. ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, HÁLEM ROBERTO ALVES DE SOUZA, ÉRIKA FABIOLA RIBEIRO MUDEIRNO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). (...) Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a aplicar os percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), a partir de fevereiro de 1989, e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oito por cento), a partir de maio de 1990, sobre o depósito existente na conta vinculada do FGTS do Sr. João Batista do Rego Filho, falecido marido da autora, ou a pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos aludidos índices, caso extinta a conta no momento do adimplemento da obrigação, deduzindo-se de todos os percentuais ou valores ora deferidos à parte suplicante os índices que foram posicionados pela CEF nos meses correspondentes, incidindo correção monetária nos termos da legislação pertinente (Lei nº 6.899/81) e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, estes independentemente dos juros remuneratórios legais. Por se tratar de provimento jurisdicional de natureza mandamental, nos moldes do art. 461, § 4o, CPC, fixo multa diária no valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento do preceito, desde que expirado o prazo de 60 (sessenta dias), a contar do trânsito em julgado desta decisão. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, DOU de 27/08/2001. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9 - 2008.82.00.007520-3 ROMILDO TOSCANO DE BRITO FILHO (Adv. CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Considerando tratar-se de questão amparada pela gratuidade judiciária e que esta Seccional conta com servidores aptos a avaliar o metro quadrado do terreno em pauta, atenta contra o princípio da economicidade a designação de perito para tal desiderato. Diante disso, indefiro o pedido de prova pericial, determinando à Oficiala de Justiça Avaliadora LIANA MARIA BORBA RAMOS DE LIMA, participante do curso promovido pelo CRECI e pelo SINDIMOVEIS, que informe a este Juízo o valor de mercado do metro quadrado do terreno do autor, do exercício 2006 até o atual, indicando, com objetividade, os critérios utilizados para tanto. Para possibilitar tal avaliação, revele-se imprescindível que o autor junte aos autos, cópia da planta referida na certidão de desmembramento de fl. 26, de modo a demonstrar a correta localização do terreno em pauta. Em sendo assim, ordeno a adoção das seguintes providências: I - intime-se o autor desta decisão e para que o mesmo junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia da planta acima referida, pena de julgamento conforme o estado do processo; ...

10 - 2009.82.00.001822-4 VALDEMIR PEREIRA MÁXIMO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 001, de 25/03/2009, da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Título IV, Capítulo II, item 08, abro vista à parte exequente sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF na contestação (fls. 30/40), para pronunciamto no prazo de 05(cinco) dias.
 11 - 2009.82.00.003017-0 JOÃO RAMOS DE QUEIROZ (Adv. SAULO DE TARSO DE A. PEREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). É o que importa relatar. Decido.Primeiramente, defiro o benefício da gratuidade judiciária. O § 7º do artigo 273 do CPC permite ao magistrado conceder, como antecipação da tutela, providência de natureza cautelar, quando dos autos ou seus respectivos pressupostos. A Lei 8.437/92, porém, veda a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (§ 3º do artigo 1º), como na hipótese dos autos, pois se ordenada a reintegração do autor aos quadros do DPF, ocorrerá o esvaziamento parcial do objeto da demanda. De outra banda, a pena de demissão do autor foi aplicada pelo Exmº. Ministro de Estado da Justiça (fl. 290), autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, alínea "b", da CF), incidindo, in casu, a vedação contida no § 1º do artigo 1º da Lei 8.437/92.1 Por fim, o autor foi demitido do serviço público em 22 de abril de 2004 (fl. 29), vindo somente agora, prestes a expirar o prazo de cinco anos para impugnar o ato de demissão, pleitear sua nulidade, fato suficiente para descaracterizar o periculum in mora. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se, na forma da Resolução CJF nº 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único. Intimem-se. Cite-se a União.

12 - 2009.82.00.003140-0 SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA-SINPEF/PB (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, JOSELISSES ABEL FERREIRA) x UNIAO (DPF) (Adv.

SEM PROCURADOR). (...) In casu, não há qualquer notícia nos autos acerca da transferência iminente da munição, explosivos e líquidos inflamáveis dos locais onde se encontram atualmente, fundando o autor o pedido de antecipação de prova no fato de que tais materiais "podem vir a ser enviados para outro local",e, ainda, no fato dos substituídos não estarem percebendo o adicional de periculosidade (fl. 07), o que, a meu visto, não configura o "fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação", conforme exigido no artigo 849, do CPC1. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em virtude de constarem nos autos informações acerca do quantitativo de munição e de outros materiais destinados às ações policiais e à manutenção das armas existentes na Superintendência do DPF neste Estado e considerando que, por razões de segurança, tais informações não devem se tornar públicas, determino que o processo tramite em segredo de justiça, com fulcro no art. 155, I, do CPC2. Anote-se no rosto dos autos. Cite-se a União. Intime-se.

13 - 2009.82.00.003301-8 ASSOCIACAO DE PLANTADORES DE CANA DA PARAIBA - ASPLAN (Adv. FELISBERTO ODILON CORDOVA, JEFERSON DA ROCHA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, concernente à suspensão da exigibilidade da Contribuição ao Salário Educação incidente sobre as remunerações pagas aos funcionários dos produtores rurais empregadores, pessoas físicas, contudo faculto à autora o depósito judicial dos valores cobrados, conforme requerido em pedido alternativo. Intimem-se. Citem-se. Registre-se.

14 - 2009.82.00.003862-4 JAIRO CANDIDO BATISTA DE ARAÚJO (Adv. JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) O atraso no pagamento ou a não quitação das obrigações constitui motivo para a inserção do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, por essa razão, descabe a exclusão do nome do promovente dos cadastros restritivos de crédito. ISSO POSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Publique-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

15 - 98.0009127-0 CONSPLAN CONSTRUCOES PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA (Adv. PATRICIA HELENA FERREIRA GAIÃO, MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ... dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo judicial após baixa na distribuição local. Publique-se.

16 - 2008.82.00.005491-1 COOPECIR - COOPERATIVA DOS CIRURGIÕES DA PARAÍBA LTDA (Adv. GENIVAL VELOS DE FRANCA FILHO, VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO, PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES, LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, FRED IGOR BATISTA GOMES, LUCIANO FIGUEIREDO SA, MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO, HELENA MEDEIROS LUCENA, GEORGE PETRUCIO M. VIEIRA, GUSTAVO HENRIQUE BATISTA DE BARROS, TENILLE MEDEIROS LUSTOSA, JÚLIA CARMEM CORREIA LIMA JORDÃO) x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios em face das súmulas nº. 512 do STF e nº. 105 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

17 - 2009.82.00.000252-6 PB QUIMICA LTDA (Adv. JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, SILVIA CRISTINA L A DA FONSECA) x SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 4ª REGIÃO FISCAL - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CABEDELO/PB (Adv. SEM ADVOGADO). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de Mandado de Segurança, quando a parte autora requer a desistência, é desnecessário o assentimento do impetrado. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a seguir ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VIII, DO CPC E ART. 30, VII DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. ART. 3º, DA LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA ESPECIAL.- O comando do art. 3º da Lei nº 9.469/97 impõe às autoridades a que se refere uma condição para que anuem aos pedidos de desistência, e deve ser observado nos casos em que esta concordância se faça necessária. Não é o caso dos autos, pois, como foi sobejamente demonstrado, não é necessário o assentimento da parte impetrada quando requerida a desistência em sede de mandado de segurança.- Há de ser homologado o pedido de desistência da ação mandamental, a qualquer tempo, sem a observância do disposto do art. 3º, da Lei nº 9.469/97 e do art. 267, parágrafo 4º do CPC, visto que, a finalidade perseguida reside tão-somente na invalidação de ato de autoridade, não havendo confronto de direitos. Agravo regimental desprovido"- grifei. (AGAMS - Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Segurança - 82360/CE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, julgado em 05/07/2004, publicado no DJ em 05/07/2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, homologo a desistência requerida e declaro, por sentença, extinta a presente ação, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o decurso do prazo

recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

18 - 2006.82.00.007212-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). (...) ISSO POSTO, acolho, em parte, os embargos, para fixar à execução o valor de R\$ 67.408,94 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculos de fls. 542/618 e 636, atualizados até setembro/2008, sendo R\$ 57.105,45 (cinquenta e sete mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos) devidos aos substituídos acima nominados e R\$ 10.303,49 (dez mil, trezentos e três reais e quarenta e nove centavos) a título de honorários de advogado. Sem honorários, face a sucumbência recíproca e o instituto da compensação. Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Transitada em julgado, certifique-se, trasladando cópia desta sentença para os autos principais, procedendo ao desapensamento. Em seguida, nos autos principais, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

19 - 96.0007914-5 ANGELO FERRAZ DOS SANTOS E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). Intimem-se as partes para tomar ciência da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls.242 pelo prazo de cinco dias, bem como, a parte autora para apresentar o número do CPF de George Sarmento Lins para fins de expedição de RPV referente a sua cota parte dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição expedida ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do requisitório.

20 - 97.0010128-2 SINDICATO DOS TRAB. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA PARAIBA - SINDJUF E OUTROS (Adv. CARMEN RACHEL DANIAS MAYER) x UNIAO (TRT E TRE) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, fls. 318. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

21 - 99.0002134-7 ANTONIO DANTAS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Intimem-se as partes da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls. 194 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição expedida ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do requisitório.

22 - 2000.82.00.005606-4 JURANDIR PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x MARIA DO CARMO CANDIDA E OUTROS. Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls.178 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição expedida ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do requisitório.

23 - 2003.82.00.004254-6 JOAO DANTAS RIBEIRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls.151 pelo prazo de cinco dias e, ainda, a parte autora para se pronunciar em relação à verba sucumbencial arbitrada no julgado. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição expedida ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do requisitório.

24 - 2004.82.00.001096-3 ELBA FERNANDES MEDEIROS E OUTROS (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 25, abro vista dos presentes autos a autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

25 - 2007.82.00.010651-7 JORDELIA JANINY DA COSTA ALCÂNTARA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCALI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). (...) Em face do exposto, declaro

extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, conforme disposto no julgado, 52/61. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

26 - 95.0008516-0 SABINO DE SOUZA ROLIM E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Defiro a dilação do prazo requerida às fls. 228/229, pelo prazo de 90(noventa) dias. Decorrido aludido prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição, nos termos da decisão proferida às fls. 225. P.

27 - 2003.82.00.001224-4 FRANCISCO DE ASSIS SOUZA (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls.156 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição expedida ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do requisitoário.

28 - 2003.82.00.007692-1 ROBINSON PEREGRINO MONTENEGRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls.212 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição expedida ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do requisitoário.

29 - 2007.82.00.005136-0 DANIEL DE SOUSA BORGES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). (...) Instada a se pronunciar sobre o cumprimento da obrigação, a parte autora manifestou concordância (fls. 80). Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e seu advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

30 - 2002.82.00.002632-9 ANA LUCIA FARIAS DE PAIVA E OUTROS (Adv. RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, ANILSON NAVARRO XAVIER, ALCIONE SILVA, ANDREA COSTA DO AMARAL, WERNA KARENINA MARQUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x PROJETO,EMPREENHIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA (Adv. ZELIA MARIA GUSMAO LEE) x CAIXA SEGUROS (Adv. IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR, PAULA LOBO NASLAVSKY, CARLA ROMEIRO ASFORA, FERNANDA ANTONIA DE BRITO BARBOSA, HOMERO DO RÉGO BARROS JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ LAMKOWSKI, CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA). (.....) Do exposto, homologo a transação firmada entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Prejudicada a apelação em relação aos autores supracitados. Cumpra-se o despacho de fls.999, quanto aos demais autores.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

31 - 2000.82.00.002088-4 LUCY MARIA DE SOUZA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos analíticos que serviram de base para elaboração da memória de cálculos acostada às fls. 164/167....

32 - 2002.82.00.002662-7 HUMBERTO TRAVASSOS NETO (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO). Assiste razão à CEF. A sentença condenatória fixou como marco temporal, para fins de aplicação dos juros, 27 e outubro de 1997, data do débito indevido. Quanto à correção monetária, restou julgado que deve ser calculada nos termos da legislação vigente, ou seja: com relação aos danos materiais desde o evento danoso, tendo-se como objetivo a indenização do dano material e recompor o patrimônio do autor tal como eram na época do dano. Com relação aos danos morais, por se tratar de valor subjetivo, considerado justo pelo juiz na data da prolação da sentença, deve ser corrigido a partir de então. Não vislumbrando nenhuma contrariedade ao (quarenta e quatro mil, seiscentos e três reais e vinte e hum centavos), julgado, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 44.603,21 sendo que R\$ 40.548,38 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), corresponde ao autor e R\$ 4.054,83 (quatro mil, cinqüenta e quatro e oitenta e

três centavos) ao advogado da parte autora. Em face do exposto, extingo a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Expeçam-se alvarás de levantamento. Após o trânsito em julgado, baixa e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

33 - 2005.82.00.011513-3 JOAO BATISTA DE BARBOSA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CHEFE DA AGENCIA - UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - JOAO PESSOA SUL. Dê-se vista dos autos ao exeçüente/impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 162/163 e 165/168). Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se o feito com baixa na distribuição local. Publique-se.

34 - 2007.82.00.003710-6 ANTONIA MARIA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS, ERILANY DANTAS DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). (...) Instada a se pronunciar sobre o cumprimento da obrigação, a parte autora manifestou concordância (fls. 80). Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

35 - 2001.82.00.007608-0 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR-ADUFPB/CG (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)). (...) Diante do elevado número de sindicalizados substituídos nesta ação (supera a casa dos novecentos substituídos), a fim de viabilizar o cumprimento do julgado, eventuais pedidos de execução deverão ser desmembrados em grupos de até 20 (vinte) substituídos, com distribuição por dependência à presente ação ordinária. Caberá ao sindicato-autor, ainda, instruir os pedidos de execução com cópias do julgado e das fichas financeiras respectivas. P.

36 - 2005.82.00.007788-0 ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido às fls. 95. Decorrido este prazo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

37 - 2007.82.00.003808-1 LEONOR VILAR MARCELINO DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) Instada a se pronunciar sobre o cumprimento da obrigação, a parte autora manifestou concordância (fls. 99). Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu advogado.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

38 - 2008.82.00.000292-3 LIVIO MASSA DE CAMPOS (Adv. BRUNO CONSTANT MENDES LOBO, DAVI BALTRÃO CAVALCANTI PORTELA, EDUARDO HENRIQUE TENORIO WANDERLEY, EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA, FABIANO DE AMORIM JATOBÁ, JANINE DE HOLANDA FEITOSA, JOAO LUIS LOBO SILVA, MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE, TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS) x UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL). Recebo a apelação da parte autora (fls. 485/539), bem assim da União (fls. 541/545) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoarem os recursos interpostos. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

39 - 2008.82.00.000953-0 MARIA DO SOCORRO CABRAL (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar os exames complementares mencionados pelo perito às fls. 65....

40 - 2008.82.00.001073-7 DANILO FELIX AZEVEDO (Adv. CARLA PEDROSA DE FIGUEIREDO) x UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

41 - 2008.82.00.010310-7 JOAO CORREIA DE LIRA FILHO REP POR SUA ESPOSA FRANCISCA SILVA LIRA (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGA-

DO). (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos dos arts. 285-A e 269, I e do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, dada em face do deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

42 - 2008.82.00.010614-5 MARIA SALETE DE SOUZA (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos dos arts. 285-A e 269, I e do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, dada a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

43 - 2008.82.00.010651-0 MARIA DE LOURDES SILVA MOUSINHO (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos dos arts. 285-A e 269, I e do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, dada a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

44 - 2008.82.00.010685-6 BERNADETE SALVIANO RAMOS (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos dos arts. 285-A e 269, I e do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, em face do deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem

45 - 2009.82.00.000828-0 EXPEDITO MANOEL DA SILVA (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos dos arts. 285-A e 269, I e do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, dada a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

46 - 2009.82.00.002014-0 VALTER CARNEIRO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, LARISSA KELLEN AMORIM SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Observa-se que, ao ser proferida a sentença de fls. 21/27, houve erro material corrigível a qualquer tempo, uma vez que permanece incólume o teor da decisão proferida. Ante o exposto onde consta o nome de MANOEL DE OLIVIEIRA FERREIRA SILVA, leia-se: VALTER CARNEIRO DA SILVA. P.I.

47 - 2009.82.00.002156-9 JOSILENE MATIAS DE AMORIM (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos dos arts. 285-A e 269, I e do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, em face do deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

48 - 2009.82.00.002436-4 ERIONALDO BATISTA DAS CHAGAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, LARISSA KELLEN AMORIM SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos dos arts. 285-A e 269, I e do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, em face do deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

49 - 2009.82.00.002521-6 JOÃO CARDOSO DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos dos arts. 285-A e 269, I e do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, em face do deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

50 - 2009.82.00.002910-6 NÍZIA RODRIGUES DE ALMEIDA (Adv. PAULO SERGIO T. LINS FALCAO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (...) Aqui, impende registrar que a concessão da antecipação da tutela nenhum prejuízo ocasio-

nará ao ente público, eis que, se ao final do processo for improcedente o pedido, tais valores poderão ser cobrados novamente. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré suspenda imediatamente os descontos realizados nos proventos da autora, relativos à restituição ao erário dos valores percebidos a título de 84,32%, em decorrência da rescindida decisão judicial trabalhista constante dos autos - Reclamação Trabalhista 649/92. Defiro também os benefícios da prioridade processual e da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

51 - 2009.82.00.002918-0 MARIA ZUILA REIS SANTANA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, LARISSA KELLEN AMORIM SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos dos arts. 285-A e 269, I e do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, dada a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação : 51
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO JUNIOR-23,33
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-35
ALCIONE SILVA-30
ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA-8
AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-6
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-22,26
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-28
ANDRÉ LUIZ LAMKOWSKI-30
ANDREA COSTA DO AMARAL-30
ANILSON NAVARRO XAVIER-30
ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA-2
ARDSON SOARES PIMENTEL-27
BENEDITO HONORIO DA SILVA-3,20
BRUNO CONSTANT MENDES LOBO-38
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-10,36,39
CARLA PEDROSA DE FIGUEIREDO-40
CARLA ROMEIRO ASFORA-30
CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA-9
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-12,20
CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA-30
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-28
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-32
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-40
DAVI BALTRÃO CAVALCANTI PORTELA-38
EDUARDO HENRIQUE TENORIO WANDERLEY-38
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-19,23
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-28
ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-25,34,37
ÉRIKA FABIOLA RIBEIRO MUDERNO-8
ERILANY DANTAS DOS SANTOS-34,46,47,48,49,51
EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA-38
FABIANO DE AMORIM JATOBÁ-38
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-24
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-36
FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES-15
FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-41,42,43,44,45
FELIPE SARMENTO CORDEIRO-23
FELISBERTO ODILON CÔRDOVA-13
FERNANDA ANTONIA DE BRITO BARBOSA-30
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-3
FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-19
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-8,25,30,34
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-25,30,36,37
FRANCISCO NERIS PEREIRA-27
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-22,26
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-4
FRED IGOR BATISTA GOMES-16
GENEZIO FERNANDES VIEIRA-5
GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-16
GEORGE PETRUCIO M. VIEIRA-16
GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-23
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA DE BARROS-16
HÁLEM ROBERTO ALVES DE SOUZA-8
HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA-46,47,48,49,51
HELENA MEDEIROS LUCENA-16
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-10,36,39
HOMERO DO RÉGO BARROS JÚNIOR-30
HUMBERTO TROCOLI NETO-25,34,37
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-22,26
ISAAC MARQUES CATÃO-4
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-18
IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR-30
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-24
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-28
IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-22,26
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-8
JAM'S DE SOUZA TEMOTEJO-17
JANINE DE HOLANDA FEITOSA-38
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-26
JEFERSON DA ROCHA-13
JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO-14
JOAO LUIS LOBO SILVA-38
JOSE ARAUJO DE LIMA-31
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-22,26
JOSE COSME DE MELO FILHO-22,26
JOSE MARTINS DA SILVA-1,22,26
JOSE RAMOS DA SILVA-23,33
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-30
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-23
JOSEFA INES DE SOUZA-21
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-6
JOSELISSES ABEL FERREIRA-12
JÚLIA CARMEM CORREIA LIMA JORDÃO-16
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,22,26,28
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-25,29,34,37
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-24
LARISSA KELLEN AMORIM SILVA-46,48,51
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-4,29,30
LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA-16

LEONIDAS LIMA BEZERRA-4
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-36
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-31
LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-46,47,48,49,51
LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-39
LUCIANA GURGEL DE AMORIM-10,45
LUCIANO FIGUEIREDO SA-16
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-36
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-27
LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO-5
MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO-16
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-5
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-15
MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE-38
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-25,29,34,37,46,47,48,49,51
MARCUS TULLIO CAMPOS-7
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-1,22
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-39
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-26
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA-3
MARIO GOMES DE LUCENA-18
MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-15
MIGUEL TARGINO DA ROCHA NETO-2,3
MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA-2,3
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-25,29,34,37,46,47,48,49,51
NELSON AZEVEDO TORRES-47,49
OLIVAN XAVIER DA SILVA-32
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-15
PAULA LOBO NASLAVSKY-30
PAULO GUEDES PEREIRA-18,35
PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES-16
PAULO SERGIO T. LINS FALCAO-50
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-50
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-26
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-21,26
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA-5
RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO-30
RODOLFO ALVES SILVA-7
SARA DE ALMEIDA AMARAL-38
SAULO DE TARSO DE A. PEREIRA-11
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-19
SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-35
SILVIA CRISTINA L A DA FONSECA-17
TENILLE MEDEIROS LUSTOSA-16
TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS-38
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-4,29,30,36
VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO-16
VALTER DE MELO-10,36,39
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-32
WERNA KARENINA MARQUES-30
WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA-2,3
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-23
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-19,23,33
ZELIA MARIA GUSMAO LEE-30

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nro. Boletim 2009.000050

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 22/05/2009 09:26

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 99.0107339-1 ANTONIO FRANCISCO ROBERTO GOMES E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x ANTONIO FRANCISCO ROBERTO GOMES E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x CHEFE DO SEGURO SOCIAL EM CAJAZEIRAS - ORGAO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc.A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 446/447, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2 - 2007.82.01.002389-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOAQUIM PEREIRA MARIA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Após as informações do perito oficial, vista às partes por 05 (cinco) dias.

3 - 2007.82.01.002729-8 UNIÃO (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA) x BENTONIT UNIAO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (Adv. ANTONIO CORREA RABELLO, ADONIAS DOS SANTOS COSTA, ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO, CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO, ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS, ANNE CABRAL RABELO, RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA C. FILHO, ROXANY CORREA RABELLO, RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES, LULIA CORREA RABELLO, JULIANA CORREA RABELLO, ARMINDO TABOSA AMORIM, ANDRE PERICLES LUCAS PINHEIRO, HELDER GOMES CORREIA DE OLIVEIRA). Após, intemem-se as partes para se pronunciar acerca dos referidos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 00.0016333-3 JOSEFA PACIFICO DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos, etc.A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 96/97, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 2007.82.01.002802-3 MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE SOUSA (Adv. RENILA LACERDA BRAGAGNOLI) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA) x TCHAIKOWISKY BRITO DE OLIVEIRA (Adv. ORLANDO VIRGINIO PENHA). Em seguida, intemem-se os promovidos para os mesmos fins indicados no parágrafo anterior (especificação fundamentada de provas). Cumpra-se.

6 - 2008.82.01.001469-7 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ELIANA SILVA DE ARAUJO) x GENEVA ARAGAO DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO).Ante o exposto, aprecio o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para confirmar a decisão liminar e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, nos termos da fundamentação acima desenvolvida, a fim de condenar a ré a devolver ao DNOCS o imóvel descrito na inicial.Condeno a parte-ré nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em apreciação equitativa, dado o baixo valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do C.P.C), valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.).Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

7 - 2009.82.01.001097-0 WILSON GUERREIRO PINHEIRO (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x PRO-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se as partes desta decisão.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

8 - 2006.82.01.003195-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x JOAO CAMELO DE LACERDA (Adv. PERACIO BEZERRA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE VERISSIMO LOURINHO). Após, vista às partes, por 10 dias.

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

9 - 2009.82.01.000487-8 MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA (Adv. JOSE ALVES DE ARAUJO, JOSÉ DUTRA DA ROSA FILHO) x ALBERTO NEPOMUCENO (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, tendo em vista a ausência de ente federal em quaisquer dos pólos da presente ação, bem como ante a falta de interesse da FUNASA em atuar nesta lide, declino da competência para processar e julgar o processo, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Barra de Santa Rosa, com apoio no art. 109 da Constituição da República.Intime-se.

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL
10 - 2004.82.01.002016-3 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO) x SEVERINO PEREIRA RAMOS E OUTRO (Adv. LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS). Recebo a apelação no duplo efeito (art. 13 da LC 76/93). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contrarrazões.

11 - 2007.82.01.001040-7 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x AGROPECUARIA FERNANDES S/A - GRANDESA (Adv. PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE). Intime-se a parte expropriada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl.274. Não havendo manifestação, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

12 - 00.0016840-8 PEDRO FERREIRA CAMPOS (Adv. GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Diante disso, determino a reversão do depósito efetuado nestes autos em nome da parte exequente (fl. 72) para o ente depositante (INSS), ficando a cargo do promovido informar ao Juízo o número da Agência e conta bancária para qual serão revertidos os valores da conta judicial em referência. Publique-se este despacho.

13 - 00.0035274-8 MARIA BEZERRA LEITE (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Considerando que o depósito em questão foi efetuado há mais de dez anos, a inércia dos sucessores da parte exequente, que não promoveram oportunamente suas habilitações no feito, implica em falta de interesse em prosseguir com a execução. Diante disso, determino a reversão do depósito efetuado nestes autos em nome da parte exequente (fl. 44) para o ente depositante (INSS), ficando a cargo do promovido informar ao Juízo o número da Agência e conta

bancária para qual serão revertidos os valores da conta judicial em referência. Publique-se este despacho.

14 - 00.0035286-1 MANOEL SABINO DE MORAIS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Considerando que o depósito em questão foi efetuado há mais de dez anos, a inércia dos sucessores da parte exequente, que não promoveram oportunamente suas habilitações no feito, implica em falta de interesse em prosseguir com a execução. Diante disso, determino a reversão do depósito efetuado nestes autos em nome da parte exequente (fl. 55) para o ente depositante (INSS), ficando a cargo do promovido informar ao Juízo o número da Agência e conta bancária para qual serão revertidos os valores da conta judicial em referência. Publique-se este despacho.

15 - 99.0105451-6 VICTOR JOAO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOAO JOSE SARAIVA COELHO, ANTONIO EMIDIO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). MARIA MADALENA BIZERRA DE SOUZA e seus filhos menores VALDIENE DE SOUZA NASCIMENTO, ANDRÉ DE SOUZA NASCIMENTO, IVANILDO DE SOUZA NASCIMENTO, MISLANIA DE SOUZA NASCIMENTO, JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO NETO, PAULO VICTOR DE SOUZA NASCIMENTO e VALCIVÂNIA BEZERRA DO NASCIMENTO, a primeira viúva e os demais filhos do autor falecido VICTOR HJOÃO DO NASCIMENTO, na qualidade de sucessores do ex-segurado do INSS, requerem a habilitação nos autos. O grau de parentesco alegado pelos requerentes resta demonstrado através dos documentos acostados. Intimado o INSS nos termos do despacho de fl. 133, este não se opôs ao pedido de habilitação formulado. Diante da situação imposta, vislumbra-se que a herança é uma universalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e, podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art.1.572 e art.1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art.1.784 e art.1791, c/c art.1.314, todos, do CC/02). Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessores do falecido segurado, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. Assim sendo, defiro as habilitações requeridas, nos termos da legislação retro mencionada. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda.Intimem-se.

16 - 2002.82.01.003758-0 INACIO LOIOLA DE BRITO (Adv. WALMIR ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Considerando que o depósito em questão foi efetuado há mais de dez anos, a inércia dos sucessores da parte exequente, que não promoveram oportunamente suas habilitações no feito, implica em falta de interesse em prosseguir com a execução. Diante disso, determino a reversão do depósito efetuado nestes autos em nome da parte exequente (fl. 83) para o ente depositante (INSS), ficando a cargo do promovido informar ao Juízo o número da Agência e conta bancária para qual serão revertidos os valores da conta judicial em referência. Publique-se este despacho.

17 - 2002.82.01.003772-5 JOSE FAUSTINO GOMES (Adv. WALMIR ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Apesar do provimento jurisdicional favorável à parte demandante, esta faleceu antes de receber os valores depositados em seu nome e, até a presente data, nenhum sucessor da parte falecida apresentou-se para sucedê-la na execução. As consultas efetivadas pela Secretaria junto ao sistema da DATAPREV, por sua vez, informam a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida.Considerando que o depósito em questão foi efetuado há mais de dez anos, a inércia dos sucessores da parte exequente, que não promoveram oportunamente suas habilitações no feito, implica em falta de interesse em prosseguir com a execução. Diante disso, determino a reversão do depósito efetuado nestes autos em nome da parte exequente (fl. 72) para o ente depositante (INSS), ficando a cargo do promovido informar ao Juízo o número da Agência e conta bancária para qual serão revertidos os valores da conta judicial em referência. Publique-se este despacho.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

18 - 2008.82.01.002275-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x LEIDSON FARIAS (Adv. LEIDSON FARIAS). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, II e V do CPC, para FIXAR o valor dos honorários advocatícios de sucumbência executado em R\$ 831,63 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado até janeiro de 2009, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 17/19.Diante da sucumbência mínima da parte embargante, condeno o embargado a pagar a embargante honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento), sobre o valor da diferença resultante do valor da execução e o fixado nesta sentença, devendo ser compensados com os honorários advocatícios devidos na ação principal antes da expedição do requisitório. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Após o

seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos dos embargos à execução n.º 00.0019473-5 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

19 - 2009.82.01.000230-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO) x INDUSTRIA METALURGICA SILVANA S/A (Adv. JALIGSON HIRTÁCIDES). Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 80/83, determinou a compensação tributária do valor encontrado deduzidos os honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fl.84, e determino a expedição de RPV relativa aos honorários advocatícios. Intimem-se.

20 - 2009.82.01.000374-6 UNIÃO (Adv. FABRICCIO STEINDORFER) x ADABRIAND DE SOUSA SANTOS (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA). Após, intime-se a parte embargada para impugnar os embargos e manifestar-se sobre a inexistibilidade do título, argüida na emenda à inicial (fls. 19-20), que recebo nesta oportunidade, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se.

21 - 2009.82.01.000818-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x JOAQUIM MARIA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 3.729,02 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e dois centavos), atualizado até dezembro de 2008, montante no qual já incluídos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos do embargante de fls. 31/34.Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar ao embargante honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos do INSS para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0016229-9 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrario sensu (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

22 - 2009.82.01.001149-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x LIDIA SERAFIM DA COSTA x JOSECI ALVES DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Recebo os embargos à execução. Mantenha-se suspensa a execução. À impugnação.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

23 - 2007.82.01.003437-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x FARMABARROS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou pessoalmente (§ 4º do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006), para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (§ 3º do art. 652, combinado com art. 600, inciso IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006), sob pena de aplicação de multa de 20% sobre o valor total e atualizado da dívida (art. 601 do CPC).

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

24 - 2003.82.01.007046-0 CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA (Adv. FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCELO WEICK POGLIESE, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante as informações da Secretaria, intemem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, indicarem ao Juízo o número das contas bancárias para as quais será revertido o depósito judicial de fl. 24, relativamente à parte que cabe a cada uma delas, considerando-se a retenção determinada à fl. 64.

241 - ALVARÁ JUDICIAL

25 - 2009.82.01.000640-1 DAMIÃO BARBOSA DOS SANTOS (Adv. ERIKA GOMES DA NOBREGA FRAGOSO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela CEF, constantes às fls. 62/82, nos termos do art. 398 do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

26 - 2000.82.01.004120-3 MARIA DA GLORIA MAGNO DINIZ (Adv. ZELIA MARIA GUSMAO LEE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). O instrumento procuratório de fl. 118 não serve para os fins pretendidos nesta ação e deve ser corrigido pela advogada da causa. Conforme ressaltado anteriormente, a ação foi intentada por Maria da Glória Magno Diniz, que perdeu sua capacidade processual no curso da

ação e passou a ser representada por sua filha, Alba Regina Magno Diniz. Desse modo, a curadora (Maria Alba Regina Magno Diniz) atua no feito em nome da autora (Maria da Glória Magno Diniz), e não em nome próprio, devendo tal circunstância vir expressa na procuração a ser colacionada aos autos. Além disso, deve constar da procuração poderes expressos para que a advogada constituída pela curadora (representando a autora), ratifique todos os atos processuais realizados desde a interdição da promovente e renuncie ao direito sob o qual se funda a ação, nos moldes requeridos pelo INSS à fl. 80. Com estas considerações, determino a intimação da advogada constituída à fl. 118 para que corrija as falhas acima apontadas, mediante apresentação de novo instrumento procuratório e, nessa mesma oportunidade, atenda à solicitação do Ministério Público Federal (fls. 110-113), no sentido de justificar a renúncia expressada, visto que a ação envolve interesse de incapaz. Cumpra-se.

27 - 2003.82.01.007524-0 FRANCISCO DE ASSIS DA MATA LAURENTINO (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fl. 82 e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. Atente o advogado que esta é a segunda vez que pede o desarquivamento do feito, de modo que novo pedido com a mesma finalidade será indeferido, sendo-lhe facultado, tão somente, vistas dos autos em cartório. Transcorrido o prazo acima, considerando que nestes autos nada mais resta a ser feito, visto que houve o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

28 - 2004.82.01.004342-4 ZENAIDE MARIA DA SILVA FIRMINO (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fl. 58 e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo acima, considerando que nestes autos nada mais resta a ser feito, visto que houve o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

29 - 2005.82.01.000602-0 MARGARIDA MARIA DE MOURA NASCIMENTO (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fl. 87 e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo acima, considerando que nestes autos nada mais resta a ser feito, visto que houve extinção do processo sem resolução do mérito, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

30 - 2007.82.01.000731-7 ROSILDA MACEDO YASSAKI (Adv. SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO, KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, aprecio o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para JULGAR PROCEDENTE a pretensão autoral, e, dessa forma, condenar a ré por danos morais, os quais restam fixados em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). O valor da condenação deverá ser atualizado desde setembro de 2003, uma vez que se tomou o valor da dívida a essa época como parâmetro de arbitramento. O índice de atualização, por motivo de simetria, deve ser o mesmo utilizado na correção da dívida cobrada indevidamente, ou seja, a taxa SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065/1995). Não cabe incidência de juros de mora em apartado, uma vez que a taxa SELIC já os embute, conforme remansoso entendimento jurisprudencial. Atento ao disposto no Súmula nº 326 do STJ1, condeno a ré em honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendidas as circunstâncias do art. 20, § 4º, do CPC. Custas como de lei. Sentença não sujeita à remessa obrigatória. P. R. l.

31 - 2007.82.01.001173-4 VENÂNCIO LUIZ DUARTE NERY E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de fl. 457, com a ressalva de que ficará a cargo da promovida comprovar nos autos a operação realizada (amortização parcial da dívida objeto do contrato discutido na lide), o que deverá ser feito no prazo de 10(dez) dias, oportunidade em que a promovida poderá, querendo, apresentar suas razões finais.

32 - 2008.82.01.001672-4 THONE CEZAR DE SOUZA SANTOS (Adv. DULCE ALMEIDA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se as partes desta decisão, devendo o autor se pronunciar acerca dos documentos trazidos pela CEF com sua contestação, para, querendo, exercer seus ônus e direitos processuais nos 10 (dez) dias que se seguirem, nos termos dos arts. 326, 327 e 522, todos do Código de Processo Civil. 33 - 2008.82.01.001891-5 AMARA FLOR BEZERRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fl. 49 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 45/46. Após o decurso do prazo, sem justificativa plausível, cumpra-se a intimação pessoal dos autores constante no segundo parágrafo do despacho de fl. 46. Intime-se.

34 - 2008.82.01.003015-0 MARIA DO SOCORRO RAMALHO DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). A parte autora foi intimada, fl. 26 para retificar o valor da causa ou justificar o que havia atribuído. A petição de fls. 28/30 não apresenta o cumprimento da determinação judicial. Verifico que a parte autora, informou nos autos, que requereu junto à CEF, os extratos, entretanto tal requerimento é datado de 2007, e não veio acompanhado da recusa da instituição bancária em fornecer tais extratos. Observo ainda, que o autor juntou aos autos o extrato de fl. 24, o qual deverá ser utilizado para aferir o valor que acha que hoje deveria ter em sua conta e servir de parâmetro para o cálculo do valor dado à causa, ainda que de forma aproximada. Assim sendo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (vinte) dias, cumprir o despacho de fl. 14/15.

35 - 2009.82.01.001202-4 MARIA DAS NEVES DE LIMA E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NELSON AZEVEDO TORRES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de ação ordinária pela qual se pretende a concessão de pensão por morte de ex-servidor da aeronáutica. Inicialmente, destaque que o contrato de honorários de fl. 17 padece de validade jurídica, pois identifica apenas uma das partes contratantes e não informa a data de sua subscrição. Quanto ao pedido formulado na exordial, não há comprovação nos autos da recusa administrativa do pleito do demandante. Em razão disso, intime-se o promovente para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da decisão que indeferiu o benefício pretendido na seara administrativa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Nesse mesmo prazo, providencie a parte a regularização do contrato de fl. 17, inclusive, no que concerne ao reconhecimento das firmas de seus subscritores, sob pena ser tido como inexistente pelo Juízo. Cumpra-se.

36 - 2009.82.01.001233-4 MARIA DA SALETE LEAL WANDERLEY (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). As fichas financeiras requeridas na inicial são tidas pela própria parte-autora como documentos probatórios essenciais ao deslinde da questão. Assim, a rigor, deveriam acompanhar a inicial, nos termos do art. 283 do CPC. A atuação do Juízo na requisição de documentos deve ser supletiva, ou seja, apenas quando houver comprovação da necessidade de requisição judicial, salvo previsão legal em sentido contrário. Nota-se, ainda, que, apesar de fixar um valor da causa completamente aleatório, para justificar a competência da Vara Comum, a parte-autora pretende valer-se indevidamente de previsão específica para o rito do Juizado Especial, constante no art. 11 da Lei nº 10.259/01. A parte-autora não comprovou a recusa do ente público em fornecer a documentação pretendida. Sendo assim, fica desde já indeferido o pedido de requisição de fichas financeiras, devendo a parte-autora arcar com eventuais ônus decorrentes de tal lacuna probatória. Observa-se que o valor da causa foi feito de forma genérica, sem especificar a verba efetivamente pretendida pela autora, apesar desta ter livre acesso aos seus contra-cheques. A esse respeito, ressalto que o valor da causa, além de requisito da inicial (art. 282, inciso V, do C.P.C.), é também critério de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, que é inderrógável pelas partes e cabe ao Juízo preservar a sua observância. Para a aferição dessa competência, no entanto, faz-se necessária que a inicial venha instruída com a memória discriminada dos cálculos atinentes à pretensão econômica deduzida em Juízo, ou, ao menos que se indiquem quais os critérios adotados pela para chegar à conta apresentada. Pelo exposto, intime-se a autora para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de cálculos que indiquem os critérios adotados na elaboração da conta apresentada, em observância ao disposto no art. 259 e 260, ambos do C.P.C. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos da lei 1060/50. Quanto à prioridade na tramitação do feito em razão da idade da promovente, indefiro o pleito, pois o documento de fl. 15 informa que a autora não é maior de 60 anos. Anotações necessárias. Cumpra-se.

37 - 2009.82.01.001234-6 JOSE SAMUEL PEREIRA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Sendo assim, fica desde já indeferido o pedido de requisição de fichas financeiras, devendo a parte autora arcar com eventuais ônus decorrentes de tal lacuna probatória. Vale dizer, admite-se a atribuição do valor genérico à causa quando não for possível à parte, desde logo, definir o quantum pretendido na demanda, não sendo esta a hipótese dos autos, pois, conforme se registrou antes, o promovente dispõe de meios idôneos para definir, ainda que de forma aproximada, o verdadeiro conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo. Em razão disso, concedo ao promovente o prazo de 30(trinta) dias para que corrija o valor da causa.

38 - 2009.82.01.001237-1 LUIZA FREITAS DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). A documentação acostada à inicial, em sua maioria, encontra-se ilegível. Ademais, o instrumento procuratório de fl. 08, além de ter sido outorgado há mais de três anos e a letra consignada no documento não permite identificar, com precisão a qualificação e o endereço do outorgante. Em razão disso, intime-se a parte promovente, por seu patrono, para, no prazo de 10(dez) dias: a) substituir a documentação ilegível que instrui a inicial; trazer aos autos o comprovante de sua residência; apresentar novo instrumento procuratório, com letra legível, outorgado em data recente, demonstrando assim a regularidade de sua apresentação processual. Tudo sob pena de

indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

39 - 2009.82.01.000959-1 MARIA FABIANA SOARES DE OLIVEIRA (Adv. ANTONIO GONCALVES VIEIRA NETO) x DIRETOR DA FACULDADE UNESC (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA).Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.Intimem-se as partes desta decisão.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

40 - 2001.82.01.001737-0 INDUSTRIA METALURGICA SILVANA S/A (Adv. JALIGSON HIRTÁCIDES) x INDUSTRIA METALURGICA SILVANA S/A x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

41 - 2003.82.01.005688-8 LUZINETE ZEFERINO NASCIMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

42 - 2008.82.01.000207-5 THEO FEITOSA XAVIER (Adv. HENRIQUE MOTA FEITOSA, DANIELA DELAI RUFATO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR).Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

43 - 2004.82.01.002041-2 JADER NILTON MAIA BATISTA E OUTRO (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x DIRETOR DA CELB - COMPANHIA DE ELETRIFICACAO DA BORBOREMA (Adv. DORGIVAL TERCEIRO NETO). Após, intime-se o impetrado do desarquivamento dos autos, como requerido às fls. 142/144, bem como para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

44 - 2007.82.01.001362-7 LUIZ PEREIRA DA SILVA (Adv. ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA, SIDCLEI RODRIGO DA SILVA AGRA) x COORDENADORA GERAL DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR, ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA). Intime(m)-se o(s) impetrante(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, em face do retorno dos autos da Instância Superior, em cumprimento ao disposto no inciso 25, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

45 - 2008.82.01.001646-3 MARCIA LINDIANE DE LIMA NUNES (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x MAGNÍFICO REITOR DO CESREI - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS (Adv. LAENE MOTA AMORIM LUCENA). Intime(m)-se o(s) impetrante(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, em face do retorno dos autos da Instância Superior, em cumprimento ao disposto no inciso 25, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

46 - 2008.82.01.001741-8 RONEY SANTOS BRAGA (Adv. ROSANGELA MARIA DE MEDEIROS BRITO, ELIANE SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO) x DIRETOR DO CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI (Adv. LAENE MOTA AMORIM LUCENA). Intime(m)-se o(s) impetrante(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, em face do retorno dos autos da Instância Superior, em cumprimento ao disposto no inciso 25, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Total Intimação : 46
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADONIAS DOS SANTOS COSTA-3
 ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-5,44
 ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS-3
 ALEX SOUTO ARRUDA-20
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-39
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-31
 ANDRE PERICLES LUCAS PINHEIRO-3
 ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-44
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-31
 ANNE CABRAL RABELLO-3
 ANTONIO CORREA RABELLO-3
 ANTONIO EMIDIO FILHO-15
 ANTONIO GONCALVES VIEIRA NETO-39
 ARMINDO TABOSA AMORIM-3
 ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-3
 AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-18
 CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO-3
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-26
 CARLOS HENRIQUE VERISSIMO LOURINHO-8

CELIO GONCALVES VIEIRA-39
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-33,36,37,41
 DANIELA DELAI RUFATO-42
 DORGIVAL TERCEIRO NETO-43
 DULCE ALMEIDA DE ANDRADE-32
 ELIANA SILVA DE ARAUJO-6
 ELIANE SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO-46
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-7
 ERIKA GOMES DA NOBREGA FRAGOSO-25
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-23
 FABRICCIO STEINDORFER-20
 FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-24
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-27,28,29,45
 GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS-12
 GUILHERME ANTONIO GAIÃO-40
 GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-7
 HELDER GOMES CORREIA DE OLIVEIRA-3
 HENRIQUE MOTA FEITOSA-42
 ISAAC MARQUES CATÃO-32,34
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-17
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-41
 JALIGSON HIRTÁCIDES-19,40
 JOAO FELICIANO PESSOA-4,12,13,14
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-15
 JOSE ALVES DE ARAUJO-9
 JOSÉ DUTRA DA ROSA FILHO-9
 JOSEFA INES DE SOUZA-2,21,22
 JULIANA CORREA RABELLO-3
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-33,36,37,41
 KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO-30
 LAENE MOTA AMORIM LUCENA-45,46
 LEIDSON FARIAS-18
 LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS-10
 LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO-19
 LUZIA CORREA RABELLO-3
 MARCELO DE CASTRO BATISTA-43
 MARCELO WEICK POGLESE-24
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-34,35
 MARILU DE FARIAS SILVA-22
 NELSON AZEVEDO TORRES-35
 ORLANDO VIRGINIO PENHA-5
 OTONIEL ANACLETO ESTRELA-1
 PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE-11
 PERACIO BEZERRA DA SILVA-8
 RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA C. FILHO-3
 RENILA LACERDA BRAGAGNOLI-5
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-11
 RINALDO BARBOSA DE MELO-4
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-33,36,37
 ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO-3
 RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES-3
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-2
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-24
 ROSANGELA MARIA DE MEDEIROS BRITO-46
 ROXANY CORREA RABELLO-3
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-8
 SEM ADVOGADO-6,9,23,25,30,31
 SEM PROCURADOR-1,5,7,15,16,24,27,28,29,33,35,36,37,38,41,42,44
 SIDCLEI RODRIGO DA SILVA AGRA-44
 SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO-30
 TALES CATAO MONTE RASO-21
 VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-10
 VALTER DE MELO-38
 VITAL BEZERRA LOPES-13,14
 WALMIR ANDRADE-16,17
 ZELIA MARIA GUSMAO LEE-26
 Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2009.000051

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 22/05/2009 14:29

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 00.0027181-0 MARIA JULIA DA CONCEICAO E OUTRO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MARIA ANA DA SILVA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Assim, determino à Secretaria que suspenda, por ora, a intimação determinada à fls. 559 (segundo parágrafo) e adote as seguintes providências: a) Inicialmente, dê-se ciência às partes da RPV expedida, remetendo-a em seguida ao Tribunal, com as cautelas de praxe, visto que essa RPV já deveria ter sido expedida desde dezembro/2007, conforme determinado à fl. 518.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 00.0017027-5 MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N. DE MIRANDA). Renumerem-se as fls. dos autos à partir da 108 exclusive. Face a não localização da parte autora, bem como em razão de não constar endereço nos autos da residência de possíveis sucessores, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intime a parte autora.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 2008.82.01.000129-0 MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ (Adv. VINÍCIOS CASQUEIRO LEMOS, REBECCA VALENÇA AQUINO, AUGUSTO CESAR TORRES VASCONCELOS, DANIEL FEITOSA DE AGUIAR) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Anote-se a “conversão em diligência”, para fins estatísticos. Em conformidade com decisão proferida pelo TRF da 5ª Região (fls. 225/226), nota-se que o agravo de instrumento, interposto pela União, foi convertido em agravo retido. Desta feita, intime-se o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC, devendo, ainda, se manifestar acerca do documento constante à fl. 277, acostado pela CEF.

4 - 2008.82.01.001524-0 AIDA LIGIA ARAUJO (Adv. MANOEL FELIX NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de indenização por danos morais e materiais, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência total da autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas processuais, ante a isenção da autora prevista no do art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

5 - 00.0016568-9 CICERA ANA MARQUES DOS SANTOS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x CICERA ANA MARQUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N. DE MIRANDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 191/192, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

6 - 00.0030528-6 ANTONIO FIGUEIREDO (Adv. PERICLES DE MORAES GOMES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 140/141, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

7 - 00.0030874-9 RITA PRUDENCIO SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 379/381, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

8 - 00.0034200-9 MARIA BARBOSA DA CONCEICAO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x MARIA BARBOSA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 110/111, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

9 - 99.0100804-2 ETELVINA RITA CONSTANTINO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 259/260, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

10 - 2009.82.01.001276-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x DEMETRIO ANTUNES TEIXEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO). Após, intime-se a parte embargada para impugnar os embargos, no prazo de 10(dez) dias. 11 - 2009.82.01.001277-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x JOSE DE SOUZA DIAS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). Recebo os embargos. Suspendo a execução nos autos da ação ordinária.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

12 - 00.0019558-8 PEDRO LEANDRO DA SILVA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Vistos etc. Verifico que a petição de fls. 581/582 não preenche os requisitos para ensejar a sua apreciação, nos termos da decisão de fls. 556/571, item 44, a) à e). Por outro lado o advogado da parte autora, também apresentou petição de execução de honorários, fls. 574/580. Analisando os autos observei que à fl. 265 consta decisão do eg. TRF. 5ª Região, que determinou a sucumbência recíproca. Assim sendo, indefiro o pedido de execução de honorários. Intime-se o advogado da parte autora.

13 - 00.0033626-2 ESPOLIO DE ANA ROSA PEREIRA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª

Região, de fls. 144/146, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

14 - 00.0034012-0 GONCALO FRANCISCO BEZERRA E OUTROS (Adv. KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intimada a se pronunciar sobre o cumprimento da obrigação, a parte exequente quedou-se silente e não apresentou qualquer impugnação às informações prestadas pela executada às fls. 354-373. O silêncio da parte exequente importa em reconhecimento da satisfação da obrigação por ele exigida. Em razão disso, declaro satisfeita a obrigação exigida da CAIXA nestes autos e extingo a execução promovida JOSEFA DE SOUZA LIMA e JOSÉ NUNES. Os valores depositados em nome da exequente poderão ser sacados, independente de Alvará Judicial, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei 8.036/90. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se.

15 - 99.0102420-0 SONIA MARIA PEREIRA MINÁ x LUCIO FLAVIO PEREIRA MINA e OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 250/252, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

16 - 99.0108334-6 RITA OLIVEIRA SILVA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 181/183, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

17 - 2000.82.01.001686-5 DALVA LOURENÇO DA SILVA (Adv. FRANCISCO MARCELINO NETO, JOSE ALTINO DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 165/167, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

18 - 2000.82.01.006226-7 MARIA TERESA DE JESUS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 131/132, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

19 - 2003.82.01.007314-0 JOSE FERREIRA NETO (Adv. SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO, LUIZ GONZAGA TARGINO DE MOURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 93/95, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

20 - 00.0019208-2 MARILENA ANTUNES FERREIRA (Adv. PEDRO TEOTONIO DOS SANTOS) x MARILENA ANTUNES FERREIRA x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. HELIO SANTACRUZ ALMEIDA JUNIOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG. Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 120/121, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

21 - 00.0027807-6 ANALIA ALVES BARBOSA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Assim sendo, intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar a Planilha de Cálculo e requerer a execução nos termos da legislação vigente.

22 - 00.0034256-4 ENEDINA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (Adv. JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO, GIOVANE ARRUDA GONCALVES, GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO) x ENEDINA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª, de fls. 113/114, Região acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

23 - 99.0100842-5 AMBROZINA THERESA DA CONCEIÇÃO E OUTRO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x AMBROZINA THERESA DA CONCEIÇÃO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL

DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 233/234, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

24 - 99.0101202-3 SEVERINA ALVES BARBOSA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 194/195, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

25 - 99.0107342-1 ERICLEIDE GERONIMO BEZERRA REP. P/ MARIA MADALENA BEZERRA GERONIMO e OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x OSMAR MONTEIRO BEZERRA e OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x CHEFE DO SEGURO SOCIAL EM CAJAZEIRAS - ORGAO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 273/274, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

26 - 2002.82.01.006606-3 ANTONIO MARCOS LUCENA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). A contadoria relata à fl. 161 que a executada não demonstrou a metodologia utilizada na elaboração da conta por ela apresentada, o que foi suprido às fls. 169-191. Assim, retornem os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela CAIXA e, se for o caso, complemente as informações anteriormente prestadas. Caso haja alteração nas informações da contadoria, intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito, em dez dias.

27 - 2004.82.01.001968-9 ÉRICO FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA) x ÉRICO FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO.

Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 169/170, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 2001.82.01.003228-0 ROSIMERE MACEDO DE MEDEIROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x ROSEMIRO FRANCISCO DE MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Vistos, etc. A consulta efetivada ao site do TRF - 5ª Região, de fls. 164/166, acusa o depósito da RPV. ISTO POSTO, julgo, por SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

29 - 2002.82.01.000638-8 SEVERINO SILVA DOS PASSOS IRMAO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre este despacho, a fim de esclarecer qual o número e a natureza específica do benefício que pretende restabelecer, ou seja, se é benefício assistencial ou benefício previdenciário, devendo explicitar a espécie, neste último caso. Em seguida, vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para ciência e, caso entenda pertinente, manifestação.

30 - 2003.82.01.004396-1 JOAO TENORIO CAVALCANTI e OUTROS (Adv. ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE. Recebo a apelação de fls. 152-154 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.

31 - 2004.82.01.004478-7 EDINEIDE DANTAS DE SOUSA (Adv. DANILO DE FREITAS FERREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do art. 267, III do CPC, tudo em conformidade com as razões acima articuladas. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, deferido que fica o pedido de assistência judiciária gratuito. P.R.I.

32 - 2007.82.01.002737-7 MAILSON LEITE DA COSTA (Adv. CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO, MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA) x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (Adv. CLAVIO DE MELO VALENCA FILHO) x RAPIDÃO COMETA (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se a parte autora, bem como a Sul América CIA Nacional de Seguros e Departamento de Infra-Estrutura de Trânsito - DNIT para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os documentos novos apresentados às fls. 267/271, nos termos do art. 398 do CPC.

33 - 2004.82.01.003350-9 IRACEMA MOIZES DE ANDRADE (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro os pedidos de fl. 193 e 195. Após, intimem-se a parte promovente para se pronunciar a respeito e, querendo, promova a execução do julgado, atentando para o fato de que não se aplicam as normas do art. 475-J, do C.P.C. em relação à Fazenda Pública, como pretendido à fl. 188.

34 - 2008.82.01.002114-8 JOSEFA GONCALVES DE ALENCAR e OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Havendo constatação à impugnação.

Total Intimação : 34

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA-30
ALCIONE VIEIRA PORDEUS-16
ALEX SOUTO ARRUDA-27
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-29
ANA KAROLINA N. DE MIRANDA-2,5
AUGUSTO CESAR TORRES VASCONCELOS-3
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-13
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-16,28
CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO-32
CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-10
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-34
CLAVIO DE MELO VALENCA FILHO-32
DANIEL FEITOSA DE AGUIAR-3
DANILO DE FREITAS FERREIRA-31
FRANCISCO MARCELINO NETO-17
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-11
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-18,22,28
HEITOR CABRAL DA SILVA-26
HELIO SANTACRUZ ALMEIDA JUNIOR-20
HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-32
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-8,22
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-11
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-5,21
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-11
JOAO FELICIANO PESSOA-1,21
JOSE ALTINO DA ROCHA-17
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-11,15
JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-22
JOSE MARTINS DA SILVA-11
JOSEFA INES DE SOUZA-1,7,9,23,24
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10,15,34
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-11
KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO-14
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-26
LUIZ GONZAGA TARGINO DE MOURA-19
MANOEL FELIX NETO-4
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-12,14
MARLY PEIXOTO DA COSTA-7
MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA-32
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-26
OTONIEL ANACLETO ESTRELA-25
PEDRO TEOTONIO DOS SANTOS-20
PERICLES DE MORAES GOMES-6
REBECCA VALENÇA AQUINO-3
RINALDO BARBOSA DE MELO-8
RIVANA CAVALCANTE VIANA-34
ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-33
ROSENO DE LIMA SOUSA-2
SABINO RAMALHO LOPES-17
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-6,14
SEM ADVOGADO-3,4
SEM PROCURADOR-3,9,13,15,18,19,23,24,25,27,29,30,31,32,33,34
SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO-19
TALES CATAO MONTE RASO-10,11
VALTER DE MELO-13
VINÍCIOS CASQUEIRO LEMOS-3
VITAL BEZERRA LOPES-12

Setor de Publicacao

DRA. MAGALI DIAS SCHERER

Diretor(a) da Secretaria

6ª. VARA FEDERAL

Justiça Federal de 1ª Instância

Seção Judiciária da Paraíba

6ª Vara Federal – Campina Grande

NOTA DE FORO CRIMINAL

Através da presente Nota de Foro Criminal, de ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara, Dr. Francisco Eduardo Guimarães Farias, ficam - na qualidade de defensores dos acusados Helenilson da Silva Coutinho e Jadsom Raniery de Oliveira, respectivamente - a **Dra. VALÉRIA CORNÉLIO DA SILVA (OAB/PB 9645)**, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 162, Centro, Mamanguape/PB, e o **Dr. JOSÉ FRANCISCO DE LIRA (OAB/PB 4234)**, com endereço profissional na Praça João Pessoa, 11, Centro, Rio Tinto/PB, devidamente intimados do teor do seguinte despacho: “Aguardar-se o transcurso do prazo de 10 (dez) dias mencionado na nota de foro de fl. 500. Após, tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 397, determino que **sejam intimadas, mediante publicação de nota de foro criminal, as defesas dos acusados para os fins do art. 402 do CPP (requerimento de diligências no prazo de 24 horas)**, conforme parte final do despacho de fl. 393. Cumpra-se, **com prioridade**”, **proferido nos autos do Processo nº 2008.82.01.000981-1 / CIs. 240 (Ação Penal Pública)**, à fl. 501. Campina Grande-PB, aos 03 (três) dias de junho de 2009. César Oliveira de Barros Leal Filho, Técnico Judiciário, Matrícula nº 724, digitou. Magali Dias Scherer, Diretora de Secretaria da 6ª Vara Federal, conferiu.